



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

THIAGO ZAMBONI PAESI

**TEORIA ECONÔMICA DO CRIME E O COMBATE À LAVAGEM DE
DINHEIRO NO BRASIL**

CAXIAS DO SUL

2023

THIAGO ZAMBONI PAESI

**TEORIA ECONÔMICA DO CRIME E O COMBATE À LAVAGEM DE
DINHEIRO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Econômicas pela Universidade
de Caxias do Sul.

Sob orientação da Professora Ms.
Lodonha Maria Portela Coimbra Soares.

CAXIAS DO SUL

2023

RESUMO

O presente trabalho aborda a Teoria Econômica do Crime e o combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Considerado um assunto moderno, a criminalidade financeira tem se mostrado uma ameaça crescente para a estabilidade econômica e social do país, exigindo a adoção de estratégias eficazes de prevenção e repressão. Através de uma metodologia teórico descritiva, são apresentados os principais fundamentos da Teoria Econômica do Crime, explorando conceitos como custo-benefício, oportunidade, efeitos dissuasivos e racionalidade do criminoso, além de estudar a construção do modelo e suas equações. Em seguida, analisa-se a problemática da lavagem de dinheiro no Brasil e seus principais conceitos, considerando a sua relação intrínseca com o crime organizado, corrupção e outras atividades ilegais. Posteriormente, são apresentadas as principais medidas adotadas pelo Brasil para combater a lavagem de dinheiro, analisando a legislação brasileira e a atuação dos órgãos de controle e fiscalização, além de acordos e parcerias internacionais. São abordadas as limitações e desafios enfrentados na efetiva implementação dessas políticas. Por fim, destaca-se a importância da cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro, além da capacitação dos profissionais, investimento em tecnologia e aperfeiçoamento legislativo para melhorar a fiscalização do crime estudado.

Palavras-chave: Teoria Econômica do Crime. Lavagem de dinheiro. Efeitos da lavagem de dinheiro. Combate à lavagem de dinheiro.

LISTA DE SIGLAS

COAF	Conselho de Atividades Financeiras
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
MPF	Ministério Público Federal
NFT	<i>Non-fungible Tokens</i>
CNI	Corporações de Negócios Internacionais
PIB	Produto Interno Bruto
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
UNCAC	<i>United Nations Convention against Corruption</i>
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
CFATF	Força-Tarefa de Ação Financeira do Caribe
GAFILAT	Força-Tarefa de Ação Financeira da América Latina
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
LAB-LD	Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TCU	Tribunal de Contas da União
PGU	Procuradoria Geral da União
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DPU	Defensoria Pública da União
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
STF	Supremo Tribunal Federal
DPU	Defensoria Pública da União
SEI-C	Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Comunicações Por Ano (1999 - 2023).....	67
Figura 2 - Distribuição Das Comunicações De Operações Suspeitas (COS) Por UF.....	68
Figura 3 - Distribuição Das Comunicações De Operações em Espécie (COE) Por UF.....	68
Figura 4 - Produção Anual de Relatórios de Inteligência Financeira.....	69
Figura 5 - A Evolução da Quantidade de Pessoas Supervisionadas com Cadastro Ativo.....	73

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Intercâmbios Eletrônicos Recebidos e Relatório de Inteligência Financeira Vinculados de 2019 a 2022.....	71
Tabela 2 - Principais Delitos Informados nos Intercâmbios por Tema.....	72

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA.....	9
1.2	DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES.....	10
1.2.1	Hipótese principal.....	10
1.2.2	Hipóteses secundárias.....	10
1.3	JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TEMA.....	11
1.4	DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS.....	11
1.4.1	Objetivo Geral.....	12
1.4.2	Objetivos Secundários.....	12
1.5	METODOLOGIA.....	12
2	TEORIA ECONÔMICA DO CRIME.....	14
2.1	O MODELO DA ECONOMIA DO CRIME DE GARY BECKER.....	16
2.1.1	Construção do modelo.....	17
2.2	CRÍTICAS AO MODELO DE BECKER.....	26
2.2.1	Riscos e Incertezas.....	27
2.2.2	Limitações Racionais do Ser Humano.....	29
2.2.3	Sistema Penal.....	30
3	ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	33
3.1	HISTÓRIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	34
3.2	CRIMES QUE ANTECEDEM A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	35
3.3	ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	37
3.3.1	Tipologias e técnicas da Lavagem de Dinheiro.....	41
3.3.2	Efeitos da Lavagem de Dinheiro.....	42
3.4	SETORES E SEGMENTOS ECONÔMICOS MAIS UTILIZADOS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	46

3.5	RELAÇÃO ENTRE A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME E LAVAGEM DE DINHEIRO.....	47
4	COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	52
4.1	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	53
4.2	INSTITUIÇÕES DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO.....	55
4.2.1	Iniciativas Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro....	56
4.2.1.1	Grupo de Ação Financeira Internacional.....	57
4.2.1.2	Egmont Group of Financial Intelligence Units.....	58
4.2.1.3	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.....	59
4.2.1.4	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.....	60
4.2.1.5	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>	61
4.2.2	Iniciativas de Combate à Lavagem de Dinheiro do Brasil.....	62
4.2.2.1	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro.....	62
4.2.2.2	Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro.....	63
4.2.2.3	Conselho de Controle de Atividades Financeiras.....	65
4.3	DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
	REFERÊNCIAS.....	78

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro possui diversos aspectos peculiares ao ser comparada com outros crimes, como a complexidade de detecção, falta de fiscalização e dificuldade do governo, órgãos públicos e autoridades em estabelecer uma punição adequada que induza o criminoso a não cometer mais crimes. Essa situação altera a elasticidade esperada dos custos de punição, fazendo com que as políticas públicas de repressão tenham pouca efetividade em relação a esse tipo de crime.

A abordagem econômica do crime desenvolvida por Becker (1968) sugere que cabe aos governos desenvolver um sistema que sinalize aos indivíduos que o crime não compensa, invalidando seus ganhos através de suas penalidades. Mas quando os governos não conseguem garantir que os custos de cometer o crime de lavagem de dinheiro sejam maiores que os benefícios obtidos pelo crime, não restam muitas soluções otimistas para a equação.

O presente trabalho busca entender os pressupostos que deram origem à teoria econômica do crime, verificando a aplicabilidade desta para a lavagem de dinheiro e seus impactos na economia brasileira.

1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

O Brasil lidera o ranking de lavagem de dinheiro no mundo, apontam os dados da 11ª edição do Relatório Global de Fraude e Risco feito entre março e abril de 2019 pela empresa de gestão de riscos e investigações corporativas Kroll. A prática foi testemunhada em 23% das companhias brasileiras.

Pelos dados da análise sobre os efeitos deste crime na economia, é possível identificar uma ampla quantidade de efeitos no país, principalmente em questões sociais e econômicas. Destaca-se também que além das mais diversas formas de atuação já conhecidas pelos criminosos para prática da lavagem de dinheiro, este crime é potencializado pela tecnologia e mundo digital.

Diante do exposto, este projeto busca responder os seguintes questionamentos:

- a) O que é a Teoria Econômica do Crime?
- b) Como o modelo da Teoria Econômica do Crime é construído?
- c) Quais são as críticas e limitações da Teoria Econômica do Crime?
- d) O que é lavagem de dinheiro?
- e) Como a lavagem de dinheiro acontece na prática?
- f) Quais são as tipologias do crime de lavagem de dinheiro?
- g) Como a Teoria Econômica do Crime pode ser utilizada ao analisar o crime de lavagem de dinheiro?
- h) Quais são os impactos diretos e indiretos da lavagem de dinheiro na economia e sociedade?
- i) Como a lavagem de dinheiro é fiscalizada no Brasil?
- j) O que diz a legislação brasileira sobre o crime de lavagem de dinheiro?
- k) Quais são as instituições que fiscalizam o crime de lavagem de dinheiro?
- l) Como é elaborada a fiscalização do crime de lavagem de dinheiro?

1.2 DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES

1.2.1 Hipótese principal

O crime de lavagem de dinheiro é fiscalizado de maneira rígida no Brasil e está em constante evolução, a fim de reduzir a criminalidade e financiamento ao terrorismo no país.

1.2.2 Hipóteses secundárias

H1: A Teoria Econômica do Crime é um modelo perfeitamente elaborado e não possui contestações.

H2: O delito de lavagem de dinheiro possui diversas tipologias e estruturas distintas.

H3: O crime de lavagem de dinheiro possui relação direta com o modelo da Teoria Econômica do Crime.

H4: A lavagem de dinheiro pode ser atrelada a diversos delitos contra o sistema financeiro nacional ou crimes hediondos.

H5: O crime de lavagem de dinheiro traz impactos significativos em todos os cenários econômicos.

H6: Com o aumento da cooperação entre os agentes fiscalizadores, houve uma evolução no combate ao crime de lavagem de dinheiro ao longo dos anos.

1.3 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TEMA

A lavagem de dinheiro é um crime que se caracteriza por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a escalada na economia do país, de modo periódico ou permanente, com recursos, bens e valores de origem ilícita. Com isto, a prática da lavagem de dinheiro implica na tentativa de tornar lícito o dinheiro proveniente de ações criminosas, como tráfico (de drogas, armas, pessoas, etc.), roubo, corrupção, entre outros.

Existem diversas maneiras de cometer crimes financeiros e é preciso reconhecer que o assunto é prioridade para o setor privado, instituições financeiras e governos. Representa uma ameaça para todos, sem distinção de exercício econômico, causando consequências graves e financiando o crime organizado.

O presente projeto se justifica por realizar uma análise sobre o combate à lavagem de dinheiro no Brasil sob a ótica financeira e social, com base na Teoria Econômica do Crime de Gary Becker (1968), complementos e análises de diversos autores e sua aplicação ao assunto.

1.4 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar a criminalidade como material de estudo através da Teoria Econômica do Crime e verificar o funcionamento e estruturação da lavagem de dinheiro no Brasil, analisando as formas de fiscalização, prevenção e combate da mesma.

1.4.2 Objetivos Secundários

- a) Evidenciar os principais conceitos da Teoria Econômica do Crime e sua relação com o crime de lavagem de dinheiro;
- b) Analisar os impactos micro e macroeconômicos da lavagem de dinheiro;
- c) Esclarecer os diferentes tipos de configuração dos esquemas de lavagem de dinheiro;
- d) Realizar um estudo sobre os órgãos reguladores e fiscalizadores deste delito no Brasil e no mundo;
- e) Verificar a efetividade dos agentes fiscalizadores assim como a evolução de seus métodos;
- f) Estudar como o crime de lavagem de dinheiro é danoso para a economia, além de financiar o terrorismo e o crime organizado.

1.5 METODOLOGIA

A metodologia do projeto se refere a descrição da pesquisa, definindo assim as técnicas e métodos aplicados para a elaboração de um trabalho científico. Tem por objetivo relatar de maneira detalhada como será a construção da obra.

“Trata-se de um conjunto de procedimentos lógicos e de técnicas operacionais que permitem o acesso às relações causais constantes entre os fenômenos.” (SEVERINO, 2014, p. 89)

A elaboração da metodologia de uma pesquisa tem como fundamento simplificar as formas de entender o que está sendo explicado no estudo. Com isso, o presente projeto envolve diferentes modelos de metodologia, que serão utilizados para o desenvolvimento e análise do projeto.

Diante disso, o capítulo dois será desenvolvido através do método teórico-descritivo, em que será abordada a Teoria Econômica do Crime pelo modelo de Gary Becker (1968), além de suas contradições, efeitos e sua relação com o crime de lavagem de dinheiro.

Nos capítulos três e quatro, também será utilizado um modelo de metodologia teórico-descritiva para a abordagem dos aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro e suas diversas tipologias, bem como seus efeitos e a relação com a Teoria Econômica do Crime. Através deste método, será realizada uma análise dos principais órgãos fiscais no Brasil e do progresso de suas atividades no âmbito do combate e fiscalização mais rigorosos do crime de lavagem de dinheiro e corrupção.

2 TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

Historicamente, a criminalidade não foi material de estudo para a economia, sendo um tema tratado principalmente nos campos da sociologia, da filosofia e da psicologia. Um dos primeiros autores a juntar os estudos do Direito Penal à Economia foi Jeremy Bentham.

Britânico, nascido em 1748, Bentham é considerado um dos difusores do Utilitarismo¹. Em sua análise da criminalidade, ele parte do princípio da racionalidade tanto no entendimento escolha do criminoso entre cometer ou não o crime quanto na decisão da pena a ser praticada pelo governo.

Bentham (1830) afirma que o benefício gerado pela ação criminosa é a força que faz o indivíduo cometer o ato, enquanto a punição é a força que o previne de o fazer. Dessa forma, se a primeira das forças for maior, o crime será cometido, e se a segunda for maior, o crime não será cometido. Ainda segundo Bentham (1830), o principal objetivo da punição é a prevenção, de forma que ela deve servir de exemplo tanto para o criminoso quanto para outros que venham a cogitar cometer o crime. A punição deve sobrepor as vantagens obtidas na prática do ato criminoso.

Visto que o comportamento criminoso foi tradicionalmente estudado com base nas disciplinas de sociologia, psicologia e antropologia, deve-se constatar que em meados do século XX, a Escola Neoclássica sugere um ponto de vista alternativo para o tema, que retoma a perspectiva utilitarista de Beccaria (1788).

Contemporâneo a Bentham e influente em suas ideias, Cesare Beccaria foi e ainda é um autor relevante do direito penal. Da mesma forma que Bentham, ele argumentava sobre a importância da proporcionalidade entre crime e punição e da velocidade do processo de julgamento. Segundo o autor, o objetivo da punição é prevenir o indivíduo de causar mais prejuízo à sociedade e também prevenir os outros de cometer o mesmo crime, mostrando a necessidade de existirem penas claras e de conhecimento público, e assim reduzindo a ideia de que o ato criminoso traria benefícios ao delinquente. A

¹ O utilitarismo é uma doutrina que avalia a moral e, sobretudo, as consequências dos atos humanos. Caracteriza-se pela ideia de que as condutas adotadas devem promover a felicidade ou prazer do coletivo, evitando assim as ações que levam ao sofrimento e à dor.

medida do crime é o dano causado à sociedade, de forma que a punição deve aumentar à medida que este aumenta. (BECCARIA, 1764).

Nessa nova perspectiva, as pessoas procuram maximizar o prazer e minimizar o sofrimento. Partindo dessa premissa, Beccaria (1788) defendia que a pena atribuída deve exceder suficientemente o prazer, o ganho ou o benefício proveniente da prática do crime, de forma que induza o indivíduo a optar pelo bem, ou seja, o autor defende que deve-se preferir evitar os crimes em vez de puni-los.

Ainda segundo o autor, deve existir uma relação de proporcionalidade entre os delitos e as penas, de uma forma que os meios empregados pela legislação para prevenir os crimes devem ser mais fortes à medida que um delito seja mais contrário ao bem público e exista um estímulo maior para que ele seja cometido.

Apesar dos trabalhos importantes citados anteriormente, o campo criminal no pensamento econômico ainda tinha muito a evoluir. Porém, a análise das causas e consequências da criminalidade foi deixada de lado pelos economistas por algum tempo. Somente na segunda metade do século XX, com a introdução da economia comportamental, o assunto ganhou destaque novamente.

Buscando eliminar algumas dúvidas que ficaram presentes sem resposta em estudos anteriores, a abordagem econômica da análise da criminalidade de Gary Becker (1968) ganha uma estrutura teórica com a utilização da teoria neoclássica e da microeconomia para elaborar modelos matemáticos que tiveram como objetivo a minimização do custo social gerado pela criminalidade, através do entendimento das variáveis que influenciam nesse custo e como elas interagem entre si.

Diante disso, o presente capítulo tem por objetivo debater sobre as principais teorias da Economia do Crime, partindo do modelo principal de Gary Becker (1968) até suas contradições e críticas, verificando as equações estruturadas e as variáveis envolvidas, questões sociais e como o ato de cometer um crime pesa para a sociedade e para o indivíduo infrator, através de diferentes pontos de vista de uma série de autores.

2.1 O MODELO DA ECONOMIA DO CRIME DE GARY BECKER

Gary Stanley Becker² foi um economista pioneiro em áreas consideradas restritas aos sociólogos, como discriminação racial, crime, organização familiar e drogas. Argumentou que muitos dos diferentes tipos de comportamento humano estão centrados na maximização de utilidades. Seu trabalho é concentrado em quatro áreas, sendo elas o investimento em capital humano, crime e punições, discriminação no mercado de trabalho e distribuição do trabalho e alocação de tempo dentro das famílias.

Nos modelos de Becker (1968), o criminoso é um indivíduo racional, que toma sua decisão de praticar um crime com base nos riscos e ganhos associados à atividade.

Nesse mesmo raciocínio, o governo toma sua decisão quanto à pena aplicada ao crime e ao esforço policial e judiciário em sua prevenção e punição baseado no dano à sociedade.

O crime é considerado uma atividade econômica como qualquer outra, de forma que o indivíduo decide, baseado nos custos e benefícios esperados de atuar no mercado legal e no ilegal, como alocará seu tempo, como um *spinoff* básico da economia.

A abordagem adotada aqui segue a usual análise da escolha dos economistas e assume que uma pessoa comete um delito se a utilidade esperada para ela é maior que a utilidade que ele poderia conseguir usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam “criminosos”, então, não por causa de sua motivação básica é diferente da dos outros, mas porque seus custos e benefícios são diferentes. (BECKER, 1968, p. 176).

Becker (1968) fala sobre a otimização das punições através da penas de multa como forma eficiente de sanção e de alocação ótima de recursos para a sociedade, o valor marginal das penas tem de se igualar ao ganho privado marginal da atividade ilegal.

A quantificação das penas varia de acordo com o dano total causado pelo ato e, em razão disso, os criminosos devem compensar os custos que

² Economista estadunidense nascido em 1930, professor na Universidade de Chicago e laureado com o Prêmio de Ciências Econômicas de 1992 por ter complementado os domínios da análise microeconômica para comportamento e interação humana.

seus comportamentos causaram à sociedade de acordo com uma análise externa.

No artigo *Crime and Punishment: an Economic Approach*, Becker (1968) constata que um montante considerável dos recursos públicos e privados são gastos tanto para prevenir quanto punir os infratores. Como os recursos são escassos, Becker (1968) formula um método para mensurar a perda social advinda destes crimes e encontrar qual é o montante ótimo de recursos e punições que minimize essa perda. Deve-se considerar ainda a quantidade de crimes que devem ser tolerados dada a escassez de recursos destinados ao seu combate.

Se o crime pode ser entendido como uma indústria ou um “ramo” de negócios, ele faz parte do subconjunto das atividades que geram deseconomias para a sociedade, cujos custos atingem a todos.

A teoria econômica do crime apresenta uma série de limitações, dentre as quais se destacam a diferença entre a percepção de cada indivíduo em relação à prática do crime, a “escolha” entre cometer ou não um delito, as diversas realidades pessoais, sociais e econômicas dos sujeitos, que por muitas vezes a teoria ignora, entre outros.

2.1.1 Construção do modelo

Como os recursos são escassos, Gary Becker (1968) formula um método para controlar a perda social causada por estes crimes e encontrar qual é o montante ótimo de recursos e punições que minimize essa perda e, se possível, a quantidade de crimes que devem ser tolerados dada a escassez de recursos destinados ao seu combate.

O modelo de Becker tem como base a análise das relações comportamentais que estão por trás dos custos gerados pela criminalidade. As relações são:

- a) O número de crimes e o custo destes atos;
- b) O número de crimes e sua punição;
- c) O número de crimes, prisões e condenações e o gasto público com polícia e judiciário;

d) O número de condenações e o custo do aprisionamento e de outros tipos de punição;

e) O número de crimes e o gasto privado com apreensão.

Para iniciar a construção do modelo, a primeira relação apresentada por Becker (1968) é entre o número de crimes e o custo dos mesmos para a sociedade, conforme equação 1:

$$1) H_i = H_i(O_i)$$

Onde H_i é o custo gerado pela atividade criminosa e O_i a quantidade de crimes cometidos. Pode-se ponderar que o custo social da criminalidade aumenta quanto mais crimes são cometidos e, além disso, aumenta de forma crescente.

Assim tanto a derivada primeira quanto a segunda da equação 1 são maiores que 0, conforme as equações 2 e 3 abaixo:

$$2) H'_i = dH_i / dO_i > 0$$

$$3) H''_i > 0$$

O ganho dos criminosos provindo da atividade criminosa é representado pela variável G , e cresce conforme maior for o número de crimes praticados, porém o ganho marginal para o criminoso é decrescente, conforme a equação 4 abaixo:

$$4) G = G(O)$$

Neste caso, a derivada primeira da equação 4 é maior que 0, no entanto a derivada segunda se torna menor que 0, conforme a formulação abaixo:

$$5) G' = dG / dO > 0$$

$$6) G'' < 0$$

Isso mostra que quanto mais cresce o número de crimes, menor é o benefício obtido pelo criminoso de cada crime adicional, mesmo havendo sempre um benefício. O custo líquido para a sociedade, D , é dado pela diferença entre o ganho para o criminoso G e o custo social H , como verifica-se na equação 7:

$$7) D(O) = H(O) - G(O)$$

Tendo tanto a derivada primeira quanto a segunda maiores que 0, conforme analisa-se abaixo:

$$8) D' = H' - G' > 0$$

$$9) D'' = H'' - G'' > 0$$

Estas equações têm a intenção de mensurar de forma simples e limitada os danos monetários, sabendo que é impossível estimar o valor de uma vida, ou ainda um valor monetário suficiente para reabilitar uma vítima de crime violento ou então seus familiares.

Conforme explica Becker (1968), é possível entender estas relações de forma que a cada crime adicional cometido, o dano causado para a sociedade irá crescer mais que o ganho para o criminoso. Além disso, conforme aumenta o número de crimes, o dano adicional para a sociedade cresce de maneira acelerada, enquanto o ganho marginal para os criminosos é cada vez menor. Dessa forma, o custo líquido social crescerá de maneira mais acelerada à medida que se intensifica a criminalidade.

Para diminuir o número de crimes e o custo social gerado por eles, o governo toma medidas para fiscalizar, apreender e condenar os indivíduos que não seguem a lei. Porém, conforme cita o autor, isso gera custos com mão-de-obra empregada, através da admissão de policiais e demais agentes da lei, por exemplo, e com os materiais e tecnologia utilizados, de forma que o dispêndio necessário para apreender e condenar vai depender dos preços

desses fatores. Esse custo aumenta de acordo com o número de criminosos apreendidos e julgados. A equação 10 abaixo representa essa relação:

$$10) C = C(A)$$

Tendo sua equação derivada 11 abaixo como maior que zero:

$$11) C' = dC/dA > 0$$

A variável **C** representa a despesa do governo necessária para que se realize a apreensão do criminoso, e também ao nível da atividade do judiciário e da polícia, considerando assim o nível de utilização dessas estruturas. Relacionando o nível de fiscalização e condenação definido como a variável **A**, e o número de crimes cometidos simbolizados pela incógnita **O**, Becker (1968) apresenta a variável **P**, que representa o percentual de crimes cometidos que resultam em apreensão e condenação. Esta variável representará o risco para o infrator de sofrer a punição pelo seu crime cometido conforme a fórmula E abaixo:

$$12) A \cong pO$$

Segundo o autor, as atuações da polícia e do poder judiciário terão relação direta com a probabilidade de apreensão e condenação. Além disso, o custo da apreensão e condenação aumenta de acordo com o número de crimes e com o aumento da probabilidade de condenação (que ocorre a partir de um aumento de **A**). Assim, as derivadas parciais de **C** em relação a **p** e a **O** são positivas.

O custo marginal da atuação policial e judiciária, conforme explica Becker (1968), cresce tanto em relação ao percentual de crimes cometidos que acabam sendo condenados quanto ao número de infrações, ambos tendo o mesmo efeito sobre o custo total do governo, representado pela variável **C**. Isso significa que, conforme aumenta o número de crimes ou a probabilidade de condenação, o custo do aparato policial e jurídico crescerá em taxas crescentes, sendo cada vez mais impactante na sociedade.

O custo de apreensão é a variável que expressa a eficiência dos vigilantes e demais agentes e a eficácia do poder judiciário se tratando de punições e medidas restritivas, ou seja, o número de crimes conhecidos que são de conhecimento da polícia em relação ao número de casos solucionados e efetivamente punidos. Quanto maior for o investimento no sistema penal e no treinamento e equipamento policial, maior é a probabilidade de apreensão e condenação.

Uma outra maneira utilizada pelo Estado para buscar conter a criminalidade é através da definição da pena aplicada ao crime. Diferentes punições acarretam diferentes custos para o governo e também diferentes custos para o criminoso. Dessa forma, Becker (1968) diz que é necessário também entender o comportamento dessa variável e sua interferência no custo social da criminalidade.

A determinação dos efeitos das punições aplicadas, entretanto, encontra uma complicação. Apenas no caso de multas é possível ter uma conversão monetária direta para se quantificar o custo para o criminoso de sua punição, pois o valor monetário já está explícito. Para outros tipos de punição, são necessárias outras formas de medição. No caso do aprisionamento, é considerado o somatório da renda perdida descontada, acrescido do valor atribuído pelo apenado às restrições de consumo e liberdade. (BECKER, 1968)

A partir dessas considerações, para compor o custo social total da punição é acrescido ao custo para o criminoso o custo para a sociedade, como a manutenção do presídio e da alimentação do preso, por exemplo, e o custo ou ganho para outros indivíduos. Dessa forma, Becker (1968) utiliza um multiplicador para quantificar o quanto o custo social total supera ou é menor do que o custo individual para o criminoso em diferentes tipos de punição, conforme a equação 13 abaixo:

$$13) f' = bf$$

Onde f' é o custo social e b é o coeficiente que transforma f em f' . A razão de b varia de acordo com os diferentes tipos de penas, partindo das penas mais leves como prisão condicional de coeficiente equivalente a quase zero, alcançando valores altos para as penas de detenção e atingindo o ponto

máximo próximo a 1 para penas de morte e tortura. Para o caso de multas apenas como condenação pelo crime cometido, o valor de b se aproxima de 0, porque o dano causado para a vítima é ressarcido, sendo desconsiderados os custos de transação envolvidos. Porém, para a maior parte de outros tipos de punição, b é maior que 1, de forma que o custo social total da punição vai além do custo individual para o criminoso, justamente pela falta de ressarcimento da vítima do crime e pelos custos com manutenção do sistema prisional ou para aplicação de punições físicas, por exemplo.

Praticamente todas as diversas teorias (sobre os determinantes da criminalidade) concordam que, com as demais variáveis constantes, um aumento na probabilidade da condenação da pessoa ou em sua pena se convicta irá diminuir, talvez substancialmente, talvez insignificadamente, o número de crimes cometido por ela. (BECKER, 1968, p. 176)

Já o custo de apreensão e condenação de um criminoso para a sociedade engloba inúmeros fatores, desde investimentos em tecnologia e treinamento da polícia até os gastos referentes ao judiciário.

Contudo, o autor reconhece que não são apenas esses os determinantes da criminalidade. Dessa forma, Becker (1968) adiciona mais uma variável na curva de oferta de crimes, gerando uma função de decisão individual que irá relacionar o número de crimes cometidos por uma pessoa com sua probabilidade de condenação, sua punição se condenado e uma variável u , que representa diversos outros fatores, como a renda disponível em atividades legais ou em outras atividades ilegais, a propensão do indivíduo a cometer um crime, questões biológicas, entre outros fatores.

Na formação do custo líquido dos crimes o que realmente importa, segundo Becker (1968), é a percepção do criminoso em relação ao sistema prisional, pois para que o custo do crime aumente para o infrator, ele deve acreditar na probabilidade de ser preso e punido.

Uma pessoa comete um crime se a utilidade esperada exceder a utilidade que ele poderia obter usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam "criminosos", portanto, não porque a sua motivação básica é diferente da de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos são diferentes. (BECKER 1968, p.46-47)

O modelo proposto é uma função de demanda, em que o número total de crimes é resultado da probabilidade de condenação, a sua punição se condenado, e outras variáveis, como a renda obtida em atividades ilegais em detrimento das rendas legais, o estímulo a cometer um ato ilegal ou o custo moral envolvido na prática do crime.

14) $O_j = O_j(p_j, f_j, u_j)$

Onde O_j trata do número de crimes no período, p_j é a probabilidade de condenação, f_j são as penas por crime quando condenado e u_j representa todas as demais variáveis envolvidas, que são exógenas ao modelo estudado e elaborado.

Um aumento qualquer na probabilidade de apreensão e condenação (p) não altera o ganho esperado do crime, porém diminui a sua utilidade esperada, pois aumentará o risco inerente à atividade, seja por aumentar a chance de sua apreensão ou por aumentar o preço pago caso esta venha a ocorrer, e, portanto, tende a reduzir o número de crimes. Um aumento qualquer das penas de acordo com cada ato criminoso (f_j) muda o grau de risco, fazendo com que a atividade se torne consideravelmente menos interessante quanto maior a aversão ao risco do infrator envolvido no ato criminoso. Com isso, a política de segurança deveria escolher f_j e p_j na região em que o crime não compensa, região em que os criminosos obtêm renda maior em uma atividade legal. (CLEMENTE; WELTERS, 2007)

Quando se faz uma análise sobre os benefícios e malefícios causados ao infrator em cada ato criminoso, é válido questionar o comportamento do indivíduo frente ao risco, para entender como é feita a tomada de decisão de cometer ou não o crime.

Um aumento em p_j iria diminuir a utilidade esperada e, conseqüentemente, o número de crimes, mais que um aumento percentualmente igual em f_j , caso o indivíduo tenha preferência pelo risco; o aumento em f_j teria um efeito maior se o indivíduo tivesse aversão ao risco e os efeitos seriam os mesmos caso ele fosse neutro ao risco. (BECKER, 1968, p. 178)

De acordo com o autor, se as políticas públicas visam dissuadir o crime de maneira completa, a probabilidade de condenação pode ser aumentada, e

as penas e condenações podem ser ajustadas para ultrapassar o ganho sob o crime. Desta forma, o número de infrações poderia ser reduzido quase à vontade do agente de políticas públicas. No entanto, um aumento na probabilidade média de condenação e apreensão tende a gerar um incremento do custo social dos delitos através do crescimento nos gastos públicos do combate ao crime.

Becker (1968) decompõe o custo da punição em duas partes, na despesa incorrida pela sociedade partindo da prevenção, combate, até a condenação, e o custo arcado pelo criminoso. O infrator acaba lidando com a soma da perda de rendimentos durante o tempo da pena e o valor colocado sobre a restrição de liberdade. Esse valor acaba sendo diferente para cada pessoa e é proporcional ao período de encarceramento, que depende sempre do grau do crime cometido pelo indivíduo.

Já para a sociedade somam-se os gastos com segurança, policiamento, e o sistema prisional, como guardas, vigilantes, supervisão, edifícios e postos de vigilância, alimentos, entre outros. Logo, o custo social total de punições são os gastos para a sociedade somados ao “preço” pago pelo infrator.

O maior benefício para a sociedade deste tipo de punição, segundo Becker (1968), é o efeito incapacitação, que ocorre quando o criminoso é preso e fica impossibilitado de cometer outros crimes.

Visto os parâmetros e demais variáveis estudadas nas equações, são feitas as análises de otimização do modelo, ou seja, as condições necessárias para que o modelo possa auxiliar da melhor forma possível na tomada de decisão dos agentes e órgãos de políticas públicas, visando atingir o menor custo social possível, sem eliminar as limitações dos modelos econômicos e variáveis subjetivas inclusas.

Agregando os custos sociais apresentados na construção do modelo, Becker (1968) então sugere a equação 15 para mensurar o dano social causado pelo crime e pelos custos relativos à criminalidade.

$$15) L = L(D, C, bf, O)$$

Presume-se que as derivadas das variáveis são maiores que zero, conforme visto abaixo na equação 16:

$$16) \frac{dL}{dD} > 0, \frac{dL}{dC} > 0, \frac{dL}{dbf} > 0$$

Onde **C** é o custo de se combater o crime, **D** é o dano à sociedade, **O** é o nível de atividade de crime, **bf** é a pena e **L** é a perda social. Com isso, pode-se elaborar a função 17 de perda social, que seria:

$$17) L = D(O) + C(p,O) + bpfO$$

A perda social é o somatório dos fatores citados multiplicado pelo número de ocorrências criminais. Em que **D(O)** e **C(p,O)**, que são funções já vistas anteriormente, representam o custo líquido para a sociedade causado pelo crime e o custo dos esforços de apreensão e condenação. O termo **bfpO**, por sua vez, representa o custo social total das punições, uma vez que **bf** é o custo por crime punido e **pO** o total de crimes punidos.

Para Becker (1968), a situação que busca maximizar o bem estar dos agentes envolvidos, ou seja, o ótimo econômico, se daria com a aplicação de multas sempre que possível, porque através da aplicação de multas torna-se possível obter um ganho para a vítima igual ao custo para os infratores, ou seja, se tratando de valores, o custo social da punição seria nulo.

Conforme cita o autor, se adotada a pena por multa, o coeficiente de custo por crime punido se torna equivalente a zero, assim como o custo de condenação e apreensão. Isto é explicado pelo fato de que estas variáveis estariam inseridas no valor ressarcido para a sociedade através do pagamento da multa por parte do infrator. O ponto ótimo, em que é minimizado o custo social da criminalidade, é representado pelo ponto em que o custo marginal do aumento do número de crimes é igual à receita marginal. Considerando que a pena imposta seja grande até um ponto que exceda as vantagens de se cometer o crime, determinasse assim um nível ótimo de ocorrências criminais.

Porém existem questões relacionadas à moralidade quando se diz respeito aos crimes punidos com multas. Segundo o autor, se todos os crimes fossem punidos com multas e valores monetários, é feita uma precificação do crime, ou seja, um valor que o infrator estaria disposto a pagar para cometê-lo.

Outro ponto a se debater é o fato de que a multa, quando paga, não gera nenhum custo adicional, fazendo com que as pessoas não sintam medo da punição, afinal de contas seria necessário apenas pagar o valor determinado. Logo, a repressão ao crime seria quase inexistente, devido a falta de receio dos indivíduos quanto à punição e não haveria benefício para a sociedade em relação a incapacitação dos infratores.

Ressalta-se também que ao mesmo tempo que surgem as questões acima, as multas poderiam ser consideradas um sistema injusto para os infratores de classes inferiores, pois quando “o dano excede os recursos dos infratores e as vítimas não pudessem ser totalmente compensadas, as multas precisam ser complementadas com penas de prisão ou outras punições alternativas” (BECKER, 1968 p.65-66).

Um argumento feito contra multas é que elas são imorais, na verdade, eles permitem que os delitos a sejam comprados por um preço assim como qualquer outro produto. A multa pode ser considerada o preço de um delito, mas o mesmo pode acontecer com qualquer outra forma de punição; por exemplo, o "preço" de roubar um carro pode ser de seis meses de prisão. A única diferença está nas unidades de medida: preços, multas são medidos em unidades monetárias, as prisões são preços medidos em unidades de tempo, etc. (BECKER, 1968 p.65-66)

Por fim, Becker (1968) destaca que as multas só poderiam ser utilizadas para crimes lucrativos, pois existem crimes que não se relacionam somente com dinheiro, como homicídios, e com isso acaba sendo impossível precificar uma vida e compensar o dano causado para os envolvidos e familiares.

O estudo do autor foca em criar um modelo analítico matemático para a compreensão do crime sob o aspecto microeconômico e também seu peso e danos para a sociedade e, com isso, determinar uma política ideal de alocação de recursos para o combate do comportamento ilegal.

Existem ainda, complicações para levar os modelos estudados para o estudo de políticas governamentais, principalmente levando em conta as limitações na quantidade e na veracidade dos dados relativos a infrações, custos e condenações, além da ausência de uma teoria de fato confiável sobre a tomada de decisão política em relação a este tema.

2.2 CRÍTICAS AO MODELO DE BECKER

No artigo “*Expanding the Boundaries of the Economics of Crime*”, Pressman (2008) ressalta suas principais críticas ao modelo de Becker e apresenta contribuições para as partes que ficaram vagas, sobretudo as variáveis subjetivas e relacionadas a racionalidade dos indivíduos, procurando tornar a teoria mais próxima da realidade.

Incerteza (ao invés de risco) como um fator na tomada de decisão, a racionalidade social como mais importante do que a racionalidade do indivíduo, os efeitos do rendimento superior a efeitos de substituição, e o recrudescimento do processo penal e seus efeitos ao longo do tempo. (PRESSMAN, 2008, p.78-100).

O autor reconhece que são diversas variáveis que não são inseridas nas equações e que são determinantes na tomada de decisão, seja ao cometer o crime ou ao punir o infrator. Estes pontos como racionalidade, incertezas e limitações sociais e o recrudescimento do sistema penal não são incluídos no modelo de Becker (1968), contudo, segundo Pressman (2008), são importantes e difíceis de serem analisados, pois trata-se de questões sociais que variam de acordo com cada situação, se tornando assim complicado de fazer uma medição e transformar em uma variável para incluir nas equações. Porém, é possível verificar como estas variáveis afetam os processos e refletir sobre seus efeitos, seja para cometer a infração quanto para medir a punição.

2.2.1 Riscos e Incertezas

A teoria econômica proposta por Becker (1968) pressupõe que os agentes econômicos e indivíduos envolvidos em cada situação são racionais, possuem boa instrução e acesso à informação, tomam decisões baseadas em riscos e custos e partem dos mesmos princípios.

Contudo, são feitas diversas contestações por conta desta visão do autor que acaba deixando de lado algumas questões sociais, a ignorância e falta de prudência dos indivíduos quando tomam determinada decisão.

A economia neoclássica fundamenta suas teorias com base na teoria ergódica, de que o futuro é uma média de estatísticas baseadas em

ocorrências passadas. Quando aceita-se que o futuro é mutável e não algo calculável e exato, a incerteza é notada como o inverso do conhecimento.

Para Keynes (1936), a incerteza diz respeito a uma característica relacionada diretamente a eventos futuros. Eles não podem ser antecipados ou medidos em termos de probabilidade. Numa situação de incerteza não dispomos de conhecimento suficiente para basear um processo de tomada de decisão racional, por isso Keynes defende que a racionalidade tal qual a descrita na Teoria Econômica do Crime não existe.

Entretanto, a distinção entre risco e incerteza é anterior aos trabalhos de Keynes. Para Knight (1921), incerteza é a condição para a qual não existe uma distribuição de probabilidade associada, ao contrário do risco, para o qual esta distribuição de probabilidade pode ser conhecida.

De acordo com North (2005), a condição usual de certeza permite uma formalização de equação matemática, embora a maior parte das alterações na história da humanidade não tenham sido previstas ou antecipadas. Ainda segundo o autor, o risco é objetivo, enquanto a incerteza é subjetiva.

No entanto, alguns neoclássicos insistem em confundir risco com incerteza: “Probabilidade não é uma propriedade do objeto, mas apenas uma forma de expressar a incerteza de um agente sobre um evento particular.” (Lisboa, 1997)

A partir destas considerações, entende-se as diferenças e correlações entre riscos e incertezas. Contudo, ainda existem questionamentos quanto a forma de “medir” estes atributos, justamente pela dificuldade de analisar e prever os acontecimentos e tomadas de decisões, ignorados por vezes pelo modelo de Gary Becker (1968), que em suas análises acaba dando ênfase à racionalidade e instrução dos agentes econômicos envolvidos.

Davidson (1991) descreve o conceito de mundo não-ergódico³. Nesse contexto, a escolha individual está baseada na incerteza, ou seja, não estará sujeita a nenhum tipo de cálculo racional. O comportamento dos indivíduos é condicionado por outros fatores como hábitos, religião, ideologias e etc. Já os

³ Ergódico está relacionado a sistemas nos quais a evolução futura pode ser prevista através de cálculos probabilísticos, caso o evento possa ser repetido, conforme ocorrências passadas. Não ergódico representa o contrário disso, ou seja, o que está para acontecer é algo mutável e incalculável por conta de incertezas.

incentivos individuais perdem importância porque embora as pessoas sejam influenciadas por eles, não podem fazer cálculos racionais com base neles.

De acordo com as teorias estudadas, pode-se entender que as análises se dividem entre a possibilidade ou não de se prever os acontecimentos futuros tendo como base o passado. O modelo de Becker acaba sendo contestado por conta da ignorância de pontos considerados essenciais na tomada de decisão e análise dos envolvidos no ato de cometer o crime e puni-lo, revelando, por vezes, o pensamento de que questões sociais são mutáveis e não podem ser devidamente calculadas e previstas.

2.2.2 Limitações Racionais do Ser Humano

A incerteza no mundo real, segundo Keynes (1937), significa que as pessoas não são seres racionais, no sentido econômico do termo. Ao invés disso, eles seguem regras, hábitos e convenções sociais. Diversos modelos de interação social defendem que o comportamento individual não depende apenas de recompensa, castigo e de avaliação de risco, mas também do comportamento dos seus pares. Ou seja, as pessoas se comportam com base em interesses de grupo e fatores sociais, não visando apenas a maximização da utilidade individual.

As pessoas respondem a incentivos, contudo não aos mesmos incentivos individuais descritos por Becker (1968), e sim a uma interação entre incentivos nas quais muitas vezes a racionalidade social se sobrepõe à racionalidade individual. Deve-se acreditar que os indivíduos tornam-se criminosos preponderantemente por incentivos individuais, isso nos induz a buscar motivos apenas pessoais e não coletivos, como o comportamento antissocial e baixo desempenho escolar, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, e mais uma série de motivos para explicar a tomada de decisão de realizar o crime. (VIAPIANA, 2006)

Por outro lado, ao analisar as escolhas dos indivíduos como uma interação social, abre-se espaço para diversas teorias criminológicas. Uma das explicações mais difundidas para estas condutas é a teoria da anomia elaborada por Durkheim (1897). Sua proposição é a de que o homem é condicionado pela sociedade, assim, as condutas desviantes, como crimes,

têm origem social e não patológica, e devem ser consideradas um fenômeno normal. Ao Estado cabe a manutenção da ordem, tendo em vista que este representa a “consciência coletiva”.

Quando essa consciência perde força ou legitimidade, perde também a capacidade de regular as ações dos indivíduos e os mecanismos de integração do indivíduo à sociedade tornam-se mais frágeis. A anomia, portanto, pode ser definida como a dissipação do poder de regulação do Estado. (VIAPIANA, 2006)

Dentro deste contexto, entende-se então o papel e a força do Estado para gerir e providenciar a ordem na sociedade de forma coletiva, enquanto os cidadãos agem de acordo com instintos e necessidades, em busca de benefícios próprios ou para seu círculo social, tendo como base para sua tomada de decisão, os incentivos de forma positiva e as punições para atos danosos à sociedade em geral.

Viapiana (2006) descreve que a ocorrência maior de crimes cometidos pelas classes baixas se explica pelo fato da valorização exagerada do dinheiro como símbolo do sucesso e ao desequilíbrio da liberdade e da igualdade de oportunidade para todos. Em contraponto, existe uma ideia de que a igualdade é negada à medida que existem indivíduos sem o mesmo nível competitivo no mercado, seja pelo acesso limitado à educação ou ao mercado de trabalho.

Não é, portanto, a pobreza ou a privação em si, que provocam os comportamentos desviantes e os crimes, mas a presença da pobreza e da privação juntamente com a ausência de possibilidades de os indivíduos realizarem suas aspirações e expectativas. (VIAPIANA, 2006, p. 90).

Outros autores abordam a formulação de justificativas individuais para as decisões de cometer uma infração ou ato criminoso. A concordância entre elas é o pensamento de que o crime é uma resposta razoável para um sistema considerado falho ou injusto.

2.2.3 Sistema Penal

A punição é uma das bases da teoria econômica do crime e aparece como um pilar nas obras de César Beccaria (1767) e Jeremy Bentham (1789),

como resultado de uma relação simples, que quanto maior a expectativa de punição mais elevados são os custos incorridos pelos criminosos.

Para Becker (1968), seria possível diminuir a quantidade de crime de acordo com o desejo dos agentes governamentais, à proporção de que fossem alteradas a probabilidade de punição e a severidade da pena. A partir daí, houve uma vulgarização da teoria, que considerava que a rigidez do processo penal poderia desaparecer com o crime. Isso resulta em um exagero sobre a necessidade de ampliação da proteção e da vigilância, caminhando ao sentido contrário da flexibilização de penas e punições que, como vimos, possuem alto custo para ambas as partes.

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, as penas restritivas de direito como aprisionamento tem três funções: dissuadir o criminoso, sinalizando a punição do mesmo caso condenado, retirar o infrator do convívio social e reabilitar o condenado evitando a reincidência.

O efeito dissuasão é a tentativa da sociedade de evitar a prática de crimes através do receio de punição. Ou seja, aumentar o custo do crime tanto quanto possível para que o criminoso em potencial desista do delito por medo de ser punido severamente. Contudo, alguns pontos devem ser considerados: o sujeito tem acesso parcial às informações de que necessita para tomar uma decisão racional, e podem ocorrer falhas na forma de interpretá-las. (LEVITT, 1995)

Logo, o que de fato sensibiliza o ser humano em relação aos seus custos de cometer o crime não é a probabilidade real de punição, mas sua interpretação da realidade comparando aos benefícios que cometer o crime lhe traria, buscando não a decisão considerada ótima, mas satisfatória. Com isso, é possível dizer que o efeito dissuasão depende da capacidade e instrução do indivíduo de “calcular” o custo-benefício.

O déficit de informação nos leva à racionalidade subjetiva, ou seja, à ideia de que as decisões, em algum grau, valem-se das memórias, experiências, conhecimentos e expectativas do ator social. Esse indivíduo afasta-se assim, da racionalidade objetiva, construída hipoteticamente sobre um quadro de informação perfeito, e passa para uma racionalidade subjetiva ou psicológica, na qual o que ele busca é uma decisão não mais ótima, mas satisfatória. (VIAPIANA, 2006, P.107)

O efeito incapacitação acontece quando o preso está temporariamente impedido de cometer novos crimes por estar aprisionado. Porém este acaba sendo reduzido por conta do efeito de substituição no crime, quando um criminoso é preso e outro assume imediatamente suas funções. (CARDOZO, 2013)

A reabilitação do preso é a principal dificuldade encontrada pelo sistema judiciário, pois não é simples “realocar” o preso para a sociedade por conta do longo tempo na prisão que leva a uma deterioração das habilidades profissionais, enquanto a condenação se torna um fardo que o indivíduo carrega para sempre. O ex-condenado, diante de um contexto semelhante ou pior ao que o levou para o crime no passado, é praticamente coagido a delinquir novamente, alimentando um ciclo de punição e violência que aparenta não ter fim.

O modelo da Teoria Econômica do Crime de Becker (1968), mesmo não comportando todas as variáveis que podem explicar o comportamento criminal de um indivíduo, é de alta complexidade, além de ser uma das grandes contribuições das ciências econômicas para o estudo da criminalidade. O modelo, como visto anteriormente, foi aperfeiçoado por outros autores ao longo do tempo, tendo como base principal o trabalho do autor aqui citado.

No próximo capítulo, analisa-se a aplicação da Teoria Econômica do Crime no estudo da lavagem de dinheiro e seus impactos na economia e sociedade.

3 ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Existem definições distintas sobre o que caracteriza a lavagem de dinheiro, seja nas legislações locais ou em estudos sobre o tema. De forma ampla, considera-se como lavagem de dinheiro o processo pelo qual dinheiro proveniente de fontes ilícitas é introduzido na economia e utilizado como se fosse legítimo. (WALKER,1995)

O crime de lavagem de dinheiro, em aspectos gerais, é o processo pelo qual um indivíduo, instituição ou organização oculta a origem de forma ilícita de determinados recursos ou bens, seja por meio de operações comerciais ou financeiras, repassando uma aparência legal aos recursos que serão incorporados à economia formal, fiscalizada e contabilizada como capital lícito.

Segundo Lilley (2001, p.17), “a lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo”.

Os principais autores definem o crime de lavagem de dinheiro de forma parecida. O desenvolvimento do negócio e organização ilegal depende da desvinculação dos bens de sua origem criminosa, pois só assim o criminoso pode usufruir de seus ganhos e inserí-lo em atividades legais e expandir suas atividades ilegais.

Os principais órgãos de atividades financeiras também possuem suas próprias leituras sobre uma definição clara e sucinta da lavagem de dinheiro, como avalia o Conselho de Atividades Financeiras, fonte oficial brasileira sobre o tema:

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. (COAF, n.d., p. 01)

Seguindo este pensamento, entende-se que a lavagem de dinheiro se trata de um ponto fundamental para a transformação de negócios ilegais de pequeno e médio porte, normalmente regionais, em grandes corporações do crime organizado em um país ou estado, interferindo diretamente na sociedade e beneficiando os envolvidos.

Diante do exposto no presente capítulo é introduzido o tema do crime de lavagem de dinheiro, analisando do que se trata esse ato criminoso e como ele é praticado e subdividido, além de sua relação com diversos outros crimes que normalmente o acompanham. Também serão estudados durante o capítulo os efeitos da lavagem de dinheiro tanto nos âmbitos econômicos quanto sociais, verificando assim quem são os principais afetados pelo crime, como isso afeta a renda e a sociedade em cenários macroeconômicos e microeconômicos e de que forma acontece a fiscalização, prevenção e punição dessas infrações.

3.1 HISTÓRIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O termo lavagem de dinheiro teve origem nos Estados Unidos, por volta da década de 1920, período da Lei Seca quando Al Capone fazia uso de lavanderias e estabelecimentos de lavagem de carros para disfarçar a origem ilegal dos bens adquiridos com a venda de bebidas alcoólicas. O mafioso utilizava sua empresa de fachada para fazer depósitos bancários de notas de baixo valor, por serem usadas nas vendas de lavanderia, mas na verdade, eram valores resultantes da venda de bebidas alcólicas proibidas pela Lei vigente na época, assim como de outros crimes praticados por ele na época, como extorsão e prostituição. (NEVES, 2017)

A literatura sobre lavagem de dinheiro e seus efeitos na economia é considerada recente. Apenas a partir da metade do século XX que esse fenômeno começou a ser estudado mais a fundo nas universidades e por órgãos internacionais, tanto oficiais da lei quanto por economistas, surgindo tentativas de se estimar a quantia total de dinheiro lavado presente na economia mundial, como as da FATF (1988), além das explicações, deduções e teorias de Walker (1995) e do FMI (1998), citadas no tópico anterior.

Foi depois de 1950 que começaram a ser realizadas análises e foram criados modelos econométricos com base em variáveis e dados reais para se entender os efeitos da lavagem de dinheiro na economia.

Historicamente, os negócios onde o dinheiro circula rapidamente e, principalmente, os pagamentos são recebidos em espécie, facilitam o processo

de lavagem de capital, tendo em vista que é muito mais fácil misturar o dinheiro proveniente das atividades ilícitas com o adquirido legalmente. (LILLEY, 2001).

Com o passar dos anos, é notável que a prática se tornou mais comum e viável com o avanço tecnológico, tornando o processo e todas as etapas mais otimizadas e ágeis, como será analisado no próximo tópico, não necessitando de tanto esforço e planejamento justamente por contar com todos os mecanismos disponíveis na internet.

Sabe-se que o crime existe há muito tempo, contudo passou a ser conhecido como lavagem de dinheiro apenas nas décadas recentes. A termos de curiosidade, é importante destacar o fato de haver relatos históricos na Bíblia Cristã que remetem à existência da prática criminosa há mais de 3.000 anos, na China. (NEVES, 2017)

Contudo, ressalta-se que, na era digital, onde o dinheiro passou a ser rastreável, levando em conta o uso disseminado dos cartões de crédito e débito e transações virtuais crescentes, como transferências e afins, a vida dos criminosos foi dificultada por conta da fiscalização em crescente escala, que conta com uma ampla quantidade de recursos para monitorar, abordar e condenar os infratores antes mesmo que o dinheiro ilícito retorne para a economia formal.

3.2 CRIMES QUE ANTECEDEM A LAVAGEM DE DINHEIRO

Ao discorrer sobre o crime de lavagem de dinheiro, é necessário compreender que a ocorrência desse tipo de atividade delituosa pressupõe a existência prévia de outra infração, uma vez que uma determinada quantidade de capital é obtida de maneira ilegal e, posteriormente, submetida a um processo ilícito com o intuito de ser reintegrada à economia formal.

Um dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro mais relevantes e que segue em evidência no Brasil é a corrupção. O caso da corrupção é particular na lista de crimes antecedentes justamente porque este crime e a lavagem de dinheiro são duas atividades ilegais que se complementam. Tanto a corrupção, como crime antecedente, gera uma demanda pela lavagem de dinheiro, quanto a prática da lavagem de capital muitas vezes envolve corrupção de funcionários de instituições financeiras e do governo, portanto,

uma está diretamente relacionada a outra e ambas se intensificam, necessariamente sendo praticadas de forma conjunta.

Em março de 2014 foi iniciada a chamada Operação Lava-Jato, operação contra a corrupção e a lavagem de dinheiro no Brasil. O nome “Lava-Jato” foi escolhido pela investigação inicial da operação ter sido a averiguação de uma rede de combustíveis e lava a jato de automóveis que estaria sendo utilizada por uma organização criminosa para realizar movimentações financeiras ilícitas.

A operação contou com 80 fases operacionais autorizadas, entre outros, pelo juiz Sergio Moro, e foram presas e condenadas mais de cem pessoas, tendo seu término no dia 1 de fevereiro de 2021.

No decorrer das investigações foram descobertas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros⁴, que atuam no mercado paralelo de câmbio. Então, o Ministério Público Federal acabou descobrindo um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a empresa estatal Petrobrás. (SANTOS; 2016)

O esquema de corrupção descoberto pelo MPF, conforme citado acima, envolvia empreiteiras que se organizavam e pagavam quantias destinadas a persuadir políticos e executivos da Petrobras, com o objetivo de fraudar o mercado de licitações públicas. Dessa forma, as empreiteiras formavam cartéis e transformavam a concorrência real das licitações de projetos da Petrobras em uma concorrência aparente. Com o suborno dos executivos responsáveis pelos processos que envolviam as licitações da estatal e dos políticos que escolhiam esses executivos, as empreiteiras criminosas garantiam a exclusão de empresas menores dos processos e a participação apenas das empresas componentes do cartel. Então, se organizavam de maneira a sempre uma das empreiteiras criminosas ganhar a licitação, que estaria com preço inflacionado a ser pago pela Petrobras. (BRASIL, 2019; SANTOS, 2016)

Segundo Brasil (2019) e Santos (2016), os doleiros eram responsáveis por intermediar o pagamento da propina e por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Os fundos iam da empreiteira para o operador

⁴ O doleiro é um operador de câmbio paralelo, ou seja, negocia moedas estrangeiras fora do sistema oficial de transações. Como essas operações costumam ser realizadas em dólar, o nome ficou associado à moeda norte-americana.

financeiro, para então serem lavados por estes e entregues para os executivos e para os partidos políticos com aparência limpa.

A Operação Lava-Jato foi capaz de desmembrar esse esquema ao longo dos anos, tendo como resultado, até o dia 4 de Novembro de 2019, 4 bilhões de reais devolvidos aos cofres públicos e um total de 14,3 bilhões de reais previstos de recuperação. (BRASIL, 2019)

Santos (2016) acrescenta também a importância da cooperação entre países, havendo, até setembro de 2019, 384 pedidos de cooperação realizados pelo Brasil a 61 países e 497 pedidos recebidos pelo Brasil de 39 países diferentes.

Qualquer crime que envolve lavagem de dinheiro geralmente conta com operações financeiras internacionais, sendo necessária a troca de informações com bancos estrangeiros e entidades governamentais no processo investigatório, portanto, não é exclusividade da corrupção a cooperação internacional nas investigações criminais.

3.3 ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro busca primeiro distanciar os fundos de sua origem evitando a associação direta com o crime, como por exemplo realizando câmbio uma moeda local por dólar ou euro.

A forma do recurso deve ser alterada, como notas de menor valor para notas de valor maiores e então para depósitos e aplicações financeiras. Em seguida, devem ser feitas várias movimentações com o dinheiro para dificultar o rastreamento. (ROBINSON, 2001)

A partir dos anos 2000, este esquema de movimentação acaba sendo facilitado pelo mundo digital, principalmente por conta das criptomoedas, *Non-fungible Tokens* (NFTs), e outras diversas formas de moedas digitais e movimentações financeiras realizadas no mundo virtual.

A literatura divide, no geral, o processo da lavagem de dinheiro em três etapas. Segundo a seguinte perspectiva de Walker (1995, p.11): “o processo pelo qual dinheiro proveniente de fontes ilícitas é introduzido na economia e utilizado como se fosse legítimo”.

Abaixo, destaca-se o funcionamento e a sequência de etapas que são seguidas para que o crime ocorra sem suspeitas e com todo cuidado possível para evitar fiscalização e dificultar um rastreamento do dinheiro envolvido por parte da polícia.

Colocação: Nesta fase ocorre a incorporação de recursos à economia formal de forma que não haja suspeita, reduzindo qualquer risco de detecção (SALVO, 2011).

Após a geração de lucros e ganhos pelo atuante de forma ilegal, o esquema de lavagem de dinheiro necessita de cuidado para introduzir o capital adquirido de forma ilícita na economia e consequentemente utilizar este dinheiro com alguma finalidade.

O dinheiro é inserido ao sistema financeiro através de algumas técnicas, como a divisão de grande volume de dinheiro em pequenos depósitos ou combinação do dinheiro sujo com receitas lícitas de empreendimentos que utilizem dinheiro em espécie, como cassinos e etc. Desta forma, dificulta a fiscalização dos agentes. (MALONEY, SOMERVILLE; UNGER, 2019);

Após a primeira fase de inserção do capital ilícito na economia formal, o esquema segue para a fase da ocultação do dinheiro para evitar rastreamento e fiscalização.

Ocultação: Nesta etapa, são realizadas diversas movimentações financeiras, geralmente envolvendo remessas ao exterior, com o objetivo de ocultar a origem do dinheiro, distanciando ao máximo ele da conexão com o crime antecedente, dificultando o rastreamento contábil e impossibilitando investigações. (BORLINI, 2013)

Destaca-se aqui a necessidade de realizar estas movimentações citadas sem grandes montantes de dinheiro e de forma ágil, evitando suspeitas e distanciando o dinheiro de sua origem.

Segundo Caparrós (1998), outras duas técnicas são próprias desta segunda fase. A primeira consiste na realização de empréstimos, onde o custeio será realizado com o capital ilícito. A segunda corresponde às *off shore companies*, em que o envolvido cria diversas empresas fictícias, a fim de promover sucessivas transferências e aquisições de valores, cessão de *royalties*, concessão de empréstimos. Vale ressaltar que estas empresas não

apresentam uma atividade econômica e sequer uma sede física, mas não deixam de declarar o seu faturamento próprio.

Para Lilley (2001), a ocultação que também pode ser chamada de estratificação ou misturação e consiste em movimentar e fracionar os recursos a fim de confundir qualquer investigação futura. Isso é feito movimentando o dinheiro entre várias contas em várias instituições financeiras, de preferência entre países e moedas diferentes.

Chega-se então na fase de integração do capital ilícito, incorporando o mesmo na economia e utilizando-o de forma meticulosa para não atrair os olhares dos fiscais.

Integração: Nesta última etapa os recursos já aparentam ser lícitos, então são incorporados formalmente ao sistema econômico, de maneira que não deixam rastros para uma possível fiscalização.

As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. (COAF, [20--], p.5).

Portanto, esta fase consiste em inserir o dinheiro de maneira definitiva na economia formal e com uma origem aparentemente legal. Isto é, para constatar a origem ilícita do recurso seria necessário retroagir inúmeras operações, que, se bem esquematizadas anteriormente, dificilmente seriam rastreadas.

Na fase de integração são tipicamente feitos investimentos, como a aquisição de empresas ou maior participação societária nas mesmas, aproveitando-se do fato do que o dinheiro aparenta ser lícito. (REIS, 2018)

São inúmeras as operações envolvidas no crime de lavagem de dinheiro, e estas acabam sempre sendo renovadas, levando em conta que o sistema financeiro global vai evoluindo e se tornando cada vez mais complexo.

Todos os passos citados acima e sua devida descrição nem sempre são seguidos à risca pelos infratores. No geral, é comum verificar que as etapas ocorrem de maneira simultânea ou se sobrepondo. (BORLINI, 2013)

Com o desenvolvimento e evolução de novas tecnologias que resultam em novas formas de negociar, principalmente no âmbito digital, como as

criptomoedas, a tendência é que os métodos existentes para se esconder a origem de dinheiro adquirido de maneira ilegal evoluam de forma ágil.

Segundo Lilley (2001), esse modelo de lavagem de dinheiro em que o componente primário é o dinheiro não é aplicável com tanta frequência hoje em dia, visto que os recursos provenientes do crime possuem cada vez mais volume e os grandes pagamentos em dinheiro sempre levantam suspeitas. Portanto, o crime também envolve outros métodos e componentes.

A lavagem de dinheiro baseada na troca de bens e serviços, e não no sistema bancário, ocorre no mundo todo em transações tão diversificadas quanto aquelas envolvendo produtos agrícolas, armas, eletrodomésticos e pedras preciosas. (LILLEY, 2001, p. 85)

Esse processo é bem simples e consiste em adquirir mercadorias que depois serão vendidas, evitando o sistema bancário, até que seja possível ao criminoso dissimular uma transação comercial legítima.

Todas as etapas de lavagem do dinheiro sujo podem ocorrer em diferentes países e de diferentes formas. Assim, a partir da óptica de um determinado país e sua relação comercial internacional, de acordo com Bartlett (2002), tem-se uma explicação dos fluxos que podem acontecer durante o processo da lavagem de dinheiro, conforme abaixo:

a) Fluxo doméstico: o dinheiro sujo é lavado no próprio país e utilizado nele, de forma que todas as etapas ocorrem internamente.

b) Fluxo de retorno: o crime antecedente é cometido internamente, para então o dinheiro ser lavado externamente e retornar para o país.

c) Fluxo para dentro: os fundos ilegais são gerados externamente, mas parte ou todo processo da lavagem é realizada dentro do país, onde eles ficam para ser utilizados no fim.

d) Fluxo para fora: o crime antecedente ocorre no próprio país, mas o dinheiro é lavado parcial ou totalmente no estrangeiro, permanecendo lá.

e) Fluxo de passagem: os fundos, gerados externamente, entram no país para parte do processo de lavagem e saem para a etapa de integração em outro local.

O livre fluxo de capitais multiplicou as oportunidades de investimento e agilizou a movimentação financeira por todo o planeta. Isto se tornou possível devido a adaptação dos controles de câmbio e a padronização mundial do livre

comércio de moedas. Com a oferta dos mais diversos produtos bancários e liberalização de capitais, fortificadas pelo acesso à internet, foi formada uma estrutura de operações financeiras globais que movimentam mais de dois trilhões de dólares diariamente. (LILLEY, 2001)

Dependendo do fluxo que ocorre no país, os efeitos da lavagem de dinheiro para a economia serão distintos. O país em que o crime antecedente ao da lavagem de dinheiro é cometido certamente sofrerá com efeitos que não existirão em um país que vivencia apenas um fluxo de passagem, por exemplo.

3.3.1 Tipologias e técnicas da Lavagem de Dinheiro

A transformação do dinheiro adquirido de forma ilegal em “dinheiro limpo” envolve diversas operações financeiras e comerciais realizadas de forma elaborada, com o objetivo de dificultar a detecção da origem ilícita dos capitais, bens e recursos. Estas operações são minuciosas e devem movimentar quantias distintas e de difícil rastreamento, ou seja, normalmente as transações devem ocorrer com dinheiro físico ou criptomoedas, tendo a primeira opção como principal, por ser mais comum, prático e de fácil entendimento.

a) Empresa fictícia: uma empresa legalmente constituída que serve para viabilizar a lavagem. Ela pode dispor de uma localização física mas não fornece bens nem serviços e todas as receitas provêm de atividades criminosas.

b) Contrabando de moeda: Se trata do transporte físico para o exterior de recursos provenientes das atividades ilegais. Pode ser feito das formas mais variadas como transportes de carga em contêineres, escondido no meio de qualquer produto exportado e bagagens pessoais, entre outros.

c) Compra de ativos ou de instrumentos monetários: o criminoso muda a forma de apresentação dos recursos ilícitos, adquirindo mercadorias que podem ser exportadas, cheques administrativos, cheques de viagem e ordens de pagamento com o objetivo de desvincular a moeda e/ou diminuir o volume físico dos valores, a fim de facilitar o transporte e dificultar a detecção.

d) Faturas falsas de Importação e exportação: é o aumento do valor de bens exportados ou importados. No momento em que o valor da fatura de

importação é superestimado, o valor da diferença é enviado ao exterior sem causar suspeitas.

e) Estruturação: fracionamento do dinheiro oriundo de atividades ilícitas em valores inferiores ao limite estabelecido pelos órgãos reguladores, para a comunicação da operação. Estes recursos podem ser depositados, transferidos eletronicamente ou usados para adquirir instrumentos monetários.

f) Empresas de fachada: Uma empresa legal que faz uma mesclagem de bens e capitais ilícitos com recursos lícitos, apresentando um volume total como sendo proveniente de uma atividade legal fiscalizada.

Os lavadores de dinheiro encontram também países com legislações permissivas que facilitam o processo de ocultação e integração do produto do crime novamente à economia. Alguns países permitem, por exemplo, que suas instituições bancárias abram contas poupança via internet sem nenhuma identificação pessoal. Existe também a possibilidade de proceder a abertura de empresas, chamadas Corporações Internacionais de Negócios, cujo capital social é desconhecido, até a compra de uma carta patente bancária (banco *offshore*) também pela internet.

Segundo Lilley (2001), são tantas as possibilidades encontradas para a colocação do capital ilegal no mercado de forma anônima que nos faz questionar a efetividade dos esforços e tratados internacionais.

A lavagem de dinheiro é uma atividade global organizada, cuja finalidade é converter o dinheiro sujo em dinheiro limpo aplicado em algum centro financeiro respeitável, e tem obtido tanto sucesso que a distinção entre a natureza lícita e ilícita dos recursos na economia torna-se quase impossível.

3.3.2 Efeitos da Lavagem de Dinheiro

Conforme analisados os mais diversos aspectos da lavagem de dinheiro e suas formas de atuação, tipologias e ligação com diversas atividades criminosas conhecidas pela sociedade e pelas autoridades, chega-se ao estudo e identificação dos efeitos gerais da lavagem de dinheiro, e suas implicações nas economias mundiais e políticas públicas.

Unger (2006), em seu livro *The amounts and effects of money laundering*, identifica 25 potenciais consequências econômicas da lavagem de

dinheiro, sendo algumas até positivas dependendo da situação e se analisadas isoladamente.

Os autores fazem uma divisão entre efeitos que afetam diretamente e indiretamente a economia (efeitos inicialmente sociais ou políticos), além dos efeitos de longo prazo e de curto prazo. A separação fica conforme abaixo, com alguns efeitos podendo aparecer em mais de uma categoria:

a) Efeitos diretos de curto prazo: perdas para as vítimas e ganho para os criminosos, distorção do consumo, aumento artificial nos preços, competição injusta, mudanças nas importações e exportações, efeitos na produção, renda e emprego, diminuição das rendas para o setor público, mudanças na demanda por dinheiro, taxa de câmbio e taxa de juros, aumento na volatilidade das taxas de juros e câmbio, aumento da disponibilidade de crédito e aumento da entrada de capitais.

b) Efeitos diretos de longo prazo: distorção do investimento e poupança, efeitos na taxa de crescimento do produto, ameaças às privatizações, mudanças no investimento direto estrangeiro, riscos de solvência e liquidez para o setor financeiro, lucros para o setor financeiro, contaminação do setor legal da economia pelo ilegal.

c) Efeitos indiretos de curto prazo: distorção de estatísticas econômicas.

d) Efeitos indiretos de longo prazo: risco de reputação para o setor financeiro, corrupção e suborno, aumento da criminalidade, perda de confiança e reputação nas instituições políticas, diminuição da efetividade das metas de política externa e aumento e financiamento do terrorismo e criminalidade.

Um aspecto comum sobre o crime de lavagem de dinheiro é seu efeito em manchar os agregados macroeconômicos, como taxas de câmbio e demanda por moeda, induzindo os formuladores de políticas econômicas a decisões precipitadas. Isso ocorre devido ao comportamento economicamente irracional do dinheiro que está passando pelo processo da lavagem, de forma que ele não se movimenta na direção do melhor retorno esperado sobre o capital e dos melhores investimentos, mas sim na direção do país ou tipo de investimento em que ocorre menor fiscalização e conseqüentemente menor risco de ser identificada sua origem. (ODON, 2003; TANZI, 1996)

Segundo Tanzi (1996), o dinheiro proveniente de lavagem seguirá o caminho que contadores e advogados corruptos, especialistas nesse tipo de

operação, sugerirem ao dono dos fundos. Essa decisão será mais influenciada pela tentativa de distanciar o dinheiro dos controles e detecção do que pela busca da maior taxa de retornos sobre o investimento. De certa forma, a maximização individual da taxa de retorno ponderada pelo risco de detecção está acontecendo, porém, essa maximização não condiz com a alocação ótima dos recursos.

Assim, o autor conclui que possivelmente há uma grande falha na alocação dos recursos em nível mundial, relacionada com o dinheiro que é lavado em diferentes países. Tanzi (1996) argumenta ainda sobre os inúmeros benefícios relacionados à globalização dos mercados financeiros, como a melhora na alocação do capital, pois graças a essa maior integração entre os mercados é facilitada a movimentação de fundos para onde eles forem mais produtivos, o que em última instância irá gerar efeitos positivos para o crescimento econômico mundial.

Contudo, o autor, além de expor os benefícios, também apresenta os custos relacionados ao processo de globalização dos mercados. Um deles é a maior liberdade que a integração dos mercados financeiros proporciona a criminosos para operar internacionalmente no processo de lavagem de dinheiro, podendo adicionar mais camadas ao fluxo do capital, assim dificultando investigações e a fiscalização desse crime. (TANZI, 1996)

Por tratar-se de uma atividade ilícita, os dados estão fora do alcance das estatísticas econômicas tradicionais sendo quase impossível estimar o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente (COAF, n.d.). Por isso, podem ser encontrados dados distintos acerca do volume de recursos submetidos à lavagem de dinheiro.

A estimativa mais reproduzida pela literatura sobre recursos lavados anualmente é a do FMI, na qual estima-se que um montante entre 2% até 5% do PIB mundial seja movimentado através da “lavagem” de dinheiro, em valores monetários algo em torno de US\$590 bilhões e US\$1,5 trilhão por ano, sendo a maior parte oriunda do tráfico ilícito de drogas. (FATF, n.d.). No último relatório A Globalização do crime: uma Avaliação sobre a Ameaça do Crime Organizado Transnacional concebido pela UNODC ratifica-se que o volume mundial de lavagem gira em torno de US \$1,5 trilhão ao ano.

Com o intuito de analisar empiricamente os impactos nas variáveis macroeconômicas no Brasil, Salvo (2011) realizou um estudo do mercado imobiliário de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul. O autor suspeita que o aumento dos preços dos imóveis na cidade esteja relacionado à prática de lavagem de dinheiro. Para investigar essa hipótese, ele compara indicadores econômicos e do mercado imobiliário, observando que as transações imobiliárias em Porto Alegre não estão em conformidade com as variações de renda e demografia. O objetivo é compreender os motivos por trás dessa inflação nos preços dos imóveis.

No estudo realizado por Salvo (2011), o período de análise é de 2003 a 2007. Durante esse período, o Produto Interno Bruto (PIB) do Rio Grande do Sul teve um crescimento médio anual de 2,4%, enquanto a população teve um crescimento acumulado de 2,44%. A renda per capita cresceu em média 5% ao ano entre 2002 e 2005. Por outro lado, a oferta total de imóveis entre 2003 e 2007 cresceu a uma taxa anual de 17%, e a oferta de imóveis com mais de 330m² (com preço superior a 300 mil reais) teve um crescimento de 20% ao ano. O autor conclui que mesmo considerando o argumento de que o aumento da oferta de crédito e a redução das taxas de juros no Brasil naquela época possam ter impulsionado o crescimento do setor imobiliário, essas mudanças parecem ser excessivas para serem explicadas apenas pela facilidade de obtenção de financiamento. Além disso, o autor observa que essas alterações na oferta de crédito e taxa de juros não justificam o crescimento na oferta de imóveis mais caros, uma vez que a faixa de renda capaz de adquirir esses imóveis não teve suas condições de financiamento tão impactadas.

Durante o período analisado, foram vendidos 11.104 imóveis em Porto Alegre, representando um crescimento de 137% em comparação com o primeiro e o último ano. Dentre esses imóveis, cerca de 3.665 tinham tamanho superior a 330m² e, portanto, um preço superior a 300 mil reais. Salvo (2011) analisa que, levando em consideração que para obter um financiamento nesse valor é necessária uma renda comprovada acima de 10 mil reais, e considerando que, em 2000, havia apenas cerca de 4.650 famílias nesse nível de renda no município, a única explicação para esse volume de vendas seria se grande parte das famílias de alta renda da cidade tivesse adquirido um imóvel novo nesse curto período de cinco anos.

Embora o estudo de Salvo (2011) não estabeleça uma relação direta entre o aumento dos preços dos imóveis e o crescimento das vendas, caso seja verdadeira a hipótese de que criminosos utilizaram o mercado imobiliário de Porto Alegre entre 2003 e 2007 para lavagem de dinheiro, é possível supor que esse aumento na demanda impulsionado pela atividade criminosa tenha inflacionado os preços dos imóveis. Como o aquecimento do mercado não acompanha um aumento similar no poder de compra da população, o consumidor comum é negativamente afetado.

O estudo do autor questiona as explicações mais comuns e diretas para a evolução do mercado imobiliário de Porto Alegre durante o período analisado. O autor sugere que o motivo dessa variação, especialmente no setor de imóveis mais caros, pode ser a utilização de recursos ilícitos. Embora o trabalho não faça uma análise específica do impacto da lavagem de dinheiro na região, levanta dúvidas relevantes que servem como um alerta para a necessidade de estudos mais aprofundados e para uma maior atuação dos órgãos fiscalizadores no mercado imobiliário.

A lavagem de dinheiro pode parecer à primeira vista um crime de menor importância visto que, quando divulgado, não aborda fatalidades ou acontecimentos hediondos, o que torna a sociedade bastante tolerante à sua prática. Contudo, quando se percebe a abrangência do delito, se torna necessário refletir sobre os impactos destas ações na economia nos mais diversos cenários, se tratando de ganhos e perdas financeiras e produtivas tanto de famílias e empresas quanto de estados e países.

3.4 SETORES E SEGMENTOS ECONÔMICOS MAIS UTILIZADOS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro ocorre em todos os setores da economia de um país, contudo, alguns se destacam por serem mais atraentes aos atuantes. Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, entre os setores mais visados no processo de lavagem de dinheiro, destacam-se:

a) Paraísos Fiscais: estes são países que oferecem uma tributação muito flexível e rigidez do sigilo bancário. Surgem também os *offshore*, que se

tratam de bancos que estão basicamente isentos de controle fiscal. Lilley (2001) afirma que os centros financeiros offshore são o resultado das políticas adotadas pelo governo das jurisdições relevantes, visando atrair investimentos externos e assim estimular ou em muitos casos manter a economia local.

b) Mercado imobiliário: a falta de controle neste setor atrai os criminosos pela compra de imóveis com valor diferente do que é declarado e acaba sendo vendido pelo valor real. Este ganho é informado como ganho imobiliário.

c) Bolsa de valores: Este visa facilitar a venda de ações e derivativos. Como permite transações em um curto intervalo de tempo e possui alta liquidez em todos os mercados do mundo, esta oferece ótimas condições para os lavadores realizarem suas operações.

d) Seguros e companhias: Extremamente vulneráveis à lavagem de dinheiro pois sofrem tentativas de “abuso” dos recursos pelos segurados e intermediários.

e) Bancos e instituições financeiras: Este é considerado o setor mais utilizado para fraudes financeiras. Mesmo sem o consentimento dos bancos, estes se tornam intermediários na operação da lavagem de dinheiro, pois são “um meio para o fim”.

f) Mercado de bens de luxo: A revenda de joias não exige apresentação de notas fiscais para a comprovação de propriedade. Já as obras de arte que não tem um preço fixo, o valor de venda declarado pode estar acima do valor estimado de mercado.

3.5 RELAÇÃO ENTRE A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME E LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme citado anteriormente, Gary Becker, um dos mais influentes economistas do século XX, desenvolveu uma abordagem econômica para analisar comportamentos não econômicos, como o crime. Em sua teoria, ele argumenta que os criminosos agem de maneira racional, avaliando os custos e benefícios de suas ações. Quando se trata do crime de lavagem de dinheiro, a teoria de Becker (1968) é relevante pois os criminosos que buscam lavar o dinheiro de atividades ilícitas precisam avaliar os custos e benefícios de suas ações, assim como em outros tipos de crime.

Neste t3pico ser3 analizado o trabalho de Joras Ferwerda (2009), que amplia o modelo te3rico de Gary Becker para o caso espec3fico da lavagem de dinheiro, buscando discutir a efic3cia das medidas contra este delito, fazendo a liga3o entre a Teoria Econ3mica do Crime e a lavagem de dinheiro.

Conforme os estudos dos trabalhos de Becker (1968), conclui-se que a decis3o do criminoso quanto a pr3tica de um crime depender3 da utilidade esperada do delito para ele. A equa3o desenvolvida pelo autor, ent3o, fica estruturada conforme a fun3o 18 abaixo:

$$18) UE = pU(Y - f) + (1 - p)U(Y)$$

Onde **UE** diz respeito 3 utilidade esperada pelo criminoso, *f* trata da puni3o como um valor monet3rio, **Y** representa o ganho do mesmo, *U* a sua fun3o de utilidade e **p** a probabilidade de apreens3o.

O caso da lavagem de dinheiro possui peculiaridades por envolver dois atos criminosos, o crime que antecede e o esquema de lavagem de capital, com suas probabilidades de apreens3o e espec3fica senten3a. 3 um crime que normalmente gera altos custos de transa3o para o criminoso e n3o traz ganhos financeiros diretos, por3m tem como principal benef3cio a possibilidade de usufruir de suas receitas criminais no sistema financeiro legal.

No artigo de Ferwerda (2009), o autor defende a hip3tese de que um aumento na probabilidade ou severidade da puni3o resultar3 em uma redu3o na utilidade esperada de atos criminosos, o que conseqüentemente levar3 a uma diminu3o no n3vel geral de crimes. Portanto, assume-se que existe uma associa3o negativa entre a incid3ncia de crime e a probabilidade e severidade da puni3o.

Com estas conclus3es, Ferwerda (2009) adaptou o modelo de Becker (1968) para obter a utilidade esperada pelo criminoso, se tratando especificamente do delito de lavagem de capital, conforme equa3o 19 descrita abaixo:

$$19) UE = pU(Y - fC) + (1 - p)qzU(Y - fld - fc - ct) + (1 - p)q(1 - z)U((Y - fld - ct) + (1 - p)(1 - q)U(Y - ct)$$

Onde q é a probabilidade de apreensão do criminoso por lavagem de dinheiro; z trata da probabilidade de apreensão do mesmo pelo crime antecedente, dada a apreensão por lavagem de dinheiro; fC a punição aplicada ao crime antecedente; fld a punição aplicada à lavagem de dinheiro; e ct os custos de transação que envolvem a prática da lavagem de dinheiro.

Pode-se verificar que o autor ampliou a função elaborada por Becker (1968) para incluir, além dos dados do crime a ser analisado, outros coletados sobre os delitos que antecedem a lavagem de capital, para assim chegar a diferentes cenários de apreensão ou não do criminoso.

Ao desconstruir a equação, Ferwerda (2009) elabora cada um destes cenários, como é descrito abaixo:

a) Cenário 1: indivíduo é apreendido após o primeiro delito, ou seja, p se concretiza. Sua utilidade é dada por $U(Y - fC)$.

b) Cenário 2: indivíduo não é apreendido após o primeiro delito ($1 - p$), lava o dinheiro obtido, porém nesse ato é pego e condenado, ou seja, q se concretiza. Após ser apreendido por lavar dinheiro, é também julgado e condenado pelo crime antecedente, ou seja, z também se concretiza. Nesse caso, sua utilidade é dada por $U(Y - fld - fo - ct)$. O indivíduo foi condenado por ambos os delitos.

c) Cenário 3: indivíduo não é apreendido após o primeiro delito ($1 - p$), lava o dinheiro obtido, porém nesse ato é pego e condenado, ou seja, q se concretiza. Após ser apreendido por lavar dinheiro, não é condenado pelo crime antecedente ($1 - z$). Sua utilidade é dada por $U(Y - fld - ct)$. O indivíduo foi condenado somente pelo crime de lavagem de dinheiro.

d) Cenário 4: indivíduo não é apreendido após o primeiro delito ($1 - p$), lava o dinheiro obtido, saindo também ileso ($1 - q$). No caso, sua utilidade é dada por $U(Y - ct)$. Esta é a situação ideal para o criminoso, em que ele não é condenado por nenhum dos crimes e as variáveis que compõem sua curva de utilidade são somente o retorno pelo crime cometido menos os custos de transação que envolvem a lavagem de dinheiro.

Ressalta-se também que além da probabilidade de punição e sua severidade, os custos envolvidos nas transações para lavar o capital também contribuem negativamente com a utilidade esperada do criminoso ao cometer o delito.

Uma das conclusões do autor, então, é que políticas mais rígidas contra a lavagem de dinheiro irão aumentar simultaneamente, tanto a probabilidade de apreensão por lavagem de dinheiro e sua respectiva punição, quanto a probabilidade de punição pelo crime antecedente, após a condenação por lavagem e os custos de transação. (FERWERDA, 2009)

Para concluir seu estudo, o autor realizou um teste empírico do modelo com dados criminais, utilizando os registros da polícia, e políticas combativas à lavagem de dinheiro, fazendo o uso dos dados registrados pelas grandes instituições de combate ao delito, citadas anteriormente neste trabalho. Ferwerda (2009) se baseia nas recomendações da FATF criadas em 1990, que buscam combater o financiamento ao terrorismo, com foco apenas nas que tratam de lavagem de dinheiro. Estas recomendações são divididas de acordo com a área específica de cada uma, como setor público, que implica nos recursos disponíveis para fiscalização do crime, setor privado, que trata da cooperação de instituições privadas com o combate ao crime, aspectos legais, verificando-se o que consta na legislação, e cooperação internacional, que inclui as parcerias fiscais entre países, convenções e leis contra o crime. O autor utilizou estes dados para avaliar a contribuição de 17 países estudados e seu comprometimento com as recomendações.

O resultado obtido através desta análise foi a significância da variável da cooperação internacional, ressaltando a importância do *compliance* entre as nações para rastrear e fiscalizar as transações realizadas internacionalmente.

Ferwerda (2009) conclui que as políticas anti-lavagem de dinheiro são essenciais para reduzir a criminalidade, especialmente através da cooperação internacional, ressaltando o papel das organizações citadas anteriormente e a importância de cada uma, além do diálogo entre elas e entre nações para buscar interferir neste crime que acaba financiando outros tantos.

Pode-se ressaltar então a força que o trabalho de fiscalização ganha quando realizado em cooperação entre os países e suas instituições, tendo maiores evoluções com o avanço tecnológico, aprimoramento de aparelhagem e equipes de funcionários e, principalmente, aperfeiçoando a diplomacia entre países e o compartilhamento de informações.

O presente capítulo teve como objetivo abordar os principais fluxos das negociações ilegais envolvendo lavagem de dinheiro, visando destacar as

dificuldades enfrentadas pelos fiscais e autoridades no que diz respeito à detecção, investigação e punição dos criminosos envolvidos nessa prática. Além disso, foi analisada a relação entre a Teoria Econômica do Crime e a lavagem de dinheiro, explorando o modelo teórico proposto por Gary Becker (1968), que foi posteriormente ampliado por Jonas Ferwerda (2009), com o objetivo específico de tratar do delito estudado nesta pesquisa. Essa análise ressalta as necessidades e as principais estratégias para intensificar a fiscalização no combate a esse crime em particular.

Foi constatado que a análise da eficácia das políticas de combate à lavagem de dinheiro, utilizando a Teoria Econômica do Crime, pode desempenhar um papel fundamental na compreensão das relações comportamentais envolvidas na prática da lavagem de dinheiro. Através dessa compreensão, o governo pode aprimorar sua atuação na definição de medidas destinadas a conter esse tipo de crime, aumentando assim a eficiência de suas ações.

No capítulo seguinte, são analisadas as instituições de combate ao crime, além de seu funcionamento, com enfoque no Brasil.

4 COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Após uma análise minuciosa dos principais conceitos, tipologias e formas de atuação do crime de lavagem de dinheiro, torna-se evidente a necessidade de um combate e fiscalização mais rigorosos dessas atividades criminosas.

No Brasil, o governo federal, em conjunto com estados do país e o Ministério da Justiça, implantou diversos departamentos e instituições para combater, fiscalizar, conscientizar e prevenir crimes, incluindo a Controladoria-Geral da União (CGU), o Departamento de Polícia Federal (DPF), o Tribunal de Contas da União (TCU), o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério Público (MP). É importante destacar que essas agências trabalham em conjunto para combater uma série de crimes relacionados à corrupção, tornando-se o delito mais conectado ao tema abordado neste trabalho. No âmbito específico do crime de lavagem de dinheiro, existem outras organizações que realizam planejamentos estratégicos rigorosos de combate, como a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é controlado pelo Ministério da Fazenda.

As normas raramente conseguem prever todas as situações possíveis, o que causa o aumento de brechas ou situações nas quais não se pode afirmar com certeza absoluta sobre a ilegalidade de determinada transação, ou seja, não há uma conclusão se de fato os envolvidos estavam praticando atividade ilegal ou não.

Muito se fala sobre o uso da tecnologia utilizada para intensificar a rigidez da fiscalização nas atividades econômicas, porque as ferramentas tecnológicas são cada vez mais aprimoradas e nos auxiliam em todas as atividades do dia a dia. Os criminosos são ágeis e sabem como as autoridades atuam, com isso, também alteram e aprimoram suas práticas e, sempre levando em conta que a tecnologia facilita para ambos os lados, fiscalizadores e atuantes do crime.

"A lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que atenta contra a economia e a democracia. O Brasil tem

feito importantes avanços no combate a esse crime, mas ainda há muito a ser feito. É preciso fortalecer as instituições responsáveis pela prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, e investir em tecnologia e capacitação para enfrentar os desafios desse crime transnacional." (FUX, 2018)

Ao longo deste capítulo, serão examinadas as medidas de combate ao crime de lavagem de dinheiro adotadas pelas instituições mencionadas, bem como os artigos da legislação brasileira que abordam o assunto. Além disso, serão avaliados os impactos do combate deste crime no Brasil, através dos dados disponibilizados pela referência no assunto em solo brasileiro, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de analisar cada medida tomada para combater a lavagem de capital, é importante ter como ponto de partida a legislação brasileira e seus artigos que abrangem o assunto, a fim de entender como o processo sobre o delito cometido deve ser conduzido.

No mês de março do ano de 1998, o Brasil deu sequência aos compromissos internacionais assumidos após a assinatura da Convenção de Viena de 1988, aprovando a Lei de Lavagem de Dinheiro, também conhecida como Lei nº 9613. Essa mesma define o crime estudado como o processo de dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades criminosas. A medida legal foi implementada com o intuito de aprimorar a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, estabelecendo mecanismos de controle e supervisão sobre as atividades financeiras e comerciais. (BRASIL, 1988)

A lei trouxe importantes mudanças para o sistema financeiro brasileiro, tornando mais rigorosa a fiscalização e punição de condutas ilícitas e contribuindo para a promoção da transparência e da integridade no âmbito das atividades econômicas do país.

A norma prevê que quem cometer esse tipo de crime pode ser punido com pena de reclusão de três a dez anos, além de multa. A pena pode ser

aumentada em até dois terços se a lavagem de dinheiro for realizada de forma habitual ou envolver quantias de grande valor. (BRASIL,1988)

A medida em questão concedeu maior responsabilidade às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros. Essa atribuição consiste na identificação de clientes, na manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas.

Caso não cumpram com essas obrigações, tais pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a penalidades administrativas. A medida visa aprimorar a prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, bem como reforçar a transparência e a integridade das atividades econômicas. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2019)

No Brasil, a lei 9.613 foi alterada pela lei 12.683 em 2012, que aumenta a abrangência da legislação penal e configura o crime como sendo dissimulação e ocultação da origem de recursos vindos de qualquer crime, como a exploração de máquinas de caça niqueis. A ordem também determina que as instituições financeiras devem adotar medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, como a identificação e a verificação da identidade de seus clientes, o monitoramento de transações financeiras suspeitas e a comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes.

Isso significa que, com o novo regulamento, as condutas de transformação ou ocultação de patrimônio que tenham conexão com quaisquer infrações serão consideradas como lavagem de dinheiro, inclusive situações anteriormente atreladas somente às infrações mais graves, como tráfico, terrorismo, contrabando, sequestro, delitos praticados por organizações criminosas e crimes contra a administração pública. Portanto, se houver ocultação ou dissimulação de patrimônio decorrente de qualquer crime, poderá haver um processo penal por lavagem de dinheiro. (SILVA, 2012)

Outra medida importante é a inclusão de pessoas obrigadas a informar operações financeiras que envolvam somas relevantes, como as Juntas Comerciais, empresários de atletas e artistas, dentre outras entidades similares. Essa ação busca ampliar a transparência das atividades financeiras dessas organizações e indivíduos, a fim de prevenir crimes como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. Dessa forma, espera-se que a

fiscalização e o combate a essas práticas ilegais sejam mais eficazes e contribuam para a manutenção da integridade do sistema financeiro.

Portanto, Eduardo da Silva (2012) ainda cita que em tese, pode-se falar que a nova lei incluiu novas figuras ao abranger as contravenções penais, como os crimes de lavagem de dinheiro originados de jogos ilegais, exploração de caça-níqueis, rifas, entre outros. Se ocorrer qualquer infração que resulte na dissimulação ou ocultação nos moldes citados, pode haver base para acusação de lavagem de dinheiro.

Para tornar mais efetiva a aplicação da lei, foi criada outra medida: a alienação antecipada de bens. Essa medida permite que o patrimônio adquirido através de atividades criminosas seja vendido antecipadamente, e o valor correspondente seja depositado em uma conta vinculada ao juízo, a fim de evitar a depreciação dos bens que se desgastam com o tempo, como veículos e imóveis. Caso o acusado seja considerado inocente ao final do processo, o dinheiro será devolvido com o valor devidamente corrigido. Essa medida ajuda a garantir que a justiça seja efetiva e que os bens adquiridos de maneira ilegal não possam ser utilizados pelos criminosos, enquanto o processo legal ainda está em andamento.

Vale ressaltar que, principalmente após a alteração na legislação, as penas previstas são consideráveis, variando entre três e dez anos de reclusão, o que dá ao juiz uma margem significativa para determinar a punição. A mudança trouxe um dispositivo inteligente ao sufocar o criminoso em sua área mais forte, ou seja, seus recursos financeiros.

Além disso, o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais de combate à lavagem de dinheiro, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, e tem colaborado com outros países no combate a esse tipo de crime.

4.2 INSTITUIÇÕES DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

As instituições de combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil são importantes para a manutenção da integridade e transparência. Elas são

responsáveis por investigar e punir indivíduos e organizações que estejam envolvidos em atividades ilícitas, tais como desvios de dinheiro público, subornos e fraudes financeiras.

Considerando a importância de cada instituição, neste tópico analisa-se a forma de atuação de cada uma das mesmas, no âmbito internacional e internamente na sociedade brasileira.

4.2.1 Iniciativas Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro é um crime global que envolve a transformação de dinheiro ilegal em dinheiro "limpo", a fim de ocultar sua origem ilícita. É uma atividade comum em todo o mundo e pode ser usada para financiar atividades criminosas, terroristas e outras atividades ilícitas.

Para combater a lavagem de dinheiro, foram criadas iniciativas internacionais e convenções que visam fortalecer as leis e regulamentos financeiros, além de fornecer mecanismos de cooperação entre países. Essas iniciativas incluem organizações como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), *Egmont Group of Financial Intelligence Units*, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Neste sentido, ressalta-se que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, importante tratado internacional, não aborda diretamente a questão do combate à lavagem de dinheiro e por isso não será abordada neste trabalho, contudo os diplomatas são obrigados a cumprir as leis e regulamentações dos países onde exercem suas funções, o que inclui as normas de combate à lavagem de dinheiro.

Portanto, embora a Convenção de Viena não aborde diretamente o combate à lavagem de dinheiro, ela fornece um quadro jurídico para as relações diplomáticas entre os Estados, incluindo a aplicação das leis e regulamentos nacionais que visam combater a lavagem de dinheiro. Além disso, a imunidade diplomática não se aplica em casos de crimes graves, o que inclui crimes relacionados à lavagem de dinheiro, permitindo que as autoridades locais investiguem e processem diplomatas envolvidos nesse tipo de crime.

Essas iniciativas desempenham um papel importante na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em todo o mundo.

4.2.1.1 Grupo de Ação Financeira Internacional

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) é uma organização intergovernamental que foi criada em 1989 com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro em todo o mundo. A organização tem sua sede em Paris, França, e atualmente conta com 39 países-membros e duas organizações internacionais.

Esta instituição é responsável por desenvolver e promover políticas internacionais para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Isso inclui o desenvolvimento de padrões internacionais para a prevenção da lavagem de dinheiro e a realização de avaliações dos sistemas nacionais de combate à lavagem de dinheiro em todo o mundo. (GAFI/FATF, 2022)

Além disso, o GAFI mantém uma lista de países e territórios com deficiências significativas em suas medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conhecida como "lista cinza". A inclusão nessa lista pode ter implicações econômicas significativas para o país ou território em questão, incluindo a possibilidade de restrições ao acesso a serviços financeiros internacionais.

O trabalho do Grupo de Ação Financeira Internacional é considerado fundamental na luta global contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, e muitos países em todo o mundo adotam seus padrões e recomendações como parte de seus próprios regimes de combate à lavagem de dinheiro.

4.2.1.2 *Egmont Group of Financial Intelligence Units*

O Grupo Egmont, traduzido para o português, é uma rede internacional de Unidades de Inteligência Financeira (UIF) que tem como objetivo principal promover o intercâmbio de informações financeiras para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras atividades ilícitas. Fundado em 1995, a organização reúne mais de 160 UIF's de diferentes países ao redor do mundo. Essas UIF's trabalham em estreita colaboração, seguindo os princípios e padrões estabelecidos pelo Grupo Egmont, visando fortalecer a cooperação internacional na área de inteligência financeira.

Segundo o site do Grupo Egmont (2023), a instituição desempenha um papel crucial no combate ao crime financeiro global por meio do compartilhamento seguro e eficiente de informações entre suas unidades de inteligência financeira. Estes participantes trocam informações financeiras suspeitas, incluindo transações, movimentações de fundos e outras atividades relacionadas, a fim de detectar e prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Essa colaboração internacional fortalece a capacidade das UIFs de identificar padrões e tendências em transações financeiras ilícitas, facilitando investigações e ações judiciais eficazes.

No continente americano, o Grupo Egmont conta com UIF's na maior parte dos países. O Grupo Regional das Américas é composto por unidades da América do Norte, América do Sul, América Central e Caribe. Estas UIF's são membros da Força-Tarefa de Ação Financeira (GAFI), da Força-Tarefa de Ação Financeira do Caribe (CFATF) e da Força-Tarefa de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), por exemplo. (EGMONT, 2023)

Além disso, através de treinamentos, capacitação e compartilhamento de melhores práticas, o Grupo Egmont busca fortalecer as habilidades e competências das UIFs que participam, incentivando a adoção de padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Essa colaboração contínua contribui para a melhoria da eficácia e eficiência das unidades, fortalecendo a proteção do sistema financeiro global contra ameaças criminosas.

4.2.1.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC, na sigla em inglês) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2003 e entrou em vigor em dezembro de 2005. Seu objetivo principal é promover a integridade, a transparência e a responsabilização na gestão pública e nos setores público e privado.

A UNCAC estabelece uma ampla gama de medidas preventivas e punitivas para combater a corrupção. Ela aborda diversas áreas de preocupação, como suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, recuperação de ativos, cooperação internacional, prevenção e conscientização pública. A convenção estabelece uma série de obrigações para os países signatários. Os Estados são incentivados a adotar legislação nacional adequada para criminalizar a corrupção, bem como a estabelecer sistemas eficazes de prevenção e detecção de atos corruptos. Também são encorajados a promover a cooperação internacional, a troca de informações e a assistência mútua na investigação e na recuperação de ativos provenientes da corrupção. (UNODC, 2023)

Ainda segundo o site do UNODC (2023), a UNCAC estabelece um mecanismo de avaliação para monitorar a implementação do tratado pelos Estados-parte. Os países são revisados periodicamente para verificar seu cumprimento das disposições da convenção e são encorajados a adotar medidas corretivas, se necessário.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é um instrumento importante para fortalecer a governança e promover a ética nos setores público e privado em todo o mundo. Ela desempenha um papel crucial no combate à corrupção, que é um problema global que mina o desenvolvimento, a estabilidade e a confiança nas instituições públicas. Através da cooperação internacional, espera-se que a organização contribua para um ambiente mais transparente e responsável em todos os níveis de governo.

4.2.1.4 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou Convenção de Palermo, é o principal tratado global para combater o crime organizado transnacional. Foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003, após ser disponibilizada para assinatura pelos Estados-membros.

O tratado é complementado por três protocolos que tratam de áreas específicas do crime organizado: o Protocolo sobre Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; o Protocolo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar; e o Protocolo sobre Fabricação e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munições. É importante observar que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos. (UNODC, 2023)

Essa convenção representa um passo significativo na luta contra o crime organizado transnacional e reflete o reconhecimento, por parte dos Estados-membros, da seriedade desse problema, bem como da necessidade de promover e fortalecer a cooperação internacional para enfrentá-lo.

Ainda segundo o *United Nations Office on Drugs and Crime* (2023), os Estados-membros que ratificaram esse instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a criminalização, em suas legislações nacionais, de atos como participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar a extradição, a assistência jurídica mútua e a cooperação policial. Além disso, são encorajadas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos para fortalecer a capacidade das autoridades nacionais de responder de forma eficaz ao crime organizado.

Esta convenção foi fundamental para a evolução da cooperação internacional e avanço no combate aos crimes cibernéticos, de corrupção e, conseqüentemente, lavagem de dinheiro.

4.2.1.5 *United Nations Office on Drugs and Crime*

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. É uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável por liderar os esforços internacionais na luta contra as drogas ilícitas, o crime organizado, o tráfico de pessoas e outros tipos de crimes relacionados.

Com sede em Viena, na Áustria, a organização está presente em todas as regiões do mundo por meio de seus programas globais, conta com 2.500 funcionários e uma rede de escritórios de campo em 80 países. Ele desempenha um papel crucial na promoção da segurança, justiça e saúde pública global. (UNODC, 2023)

As principais áreas de trabalho do Escritório das Nações Unidas sobre Droga e Crime incluem:

- **Controle de Drogas:** O UNODC trabalha para reduzir a oferta e a demanda de drogas ilícitas por meio de programas de prevenção, tratamento e reabilitação, cooperação internacional na aplicação da lei, interdição de narcóticos e apoio ao desenvolvimento alternativo em áreas de cultivo de drogas.
- **Prevenção do Crime e Justiça Criminal:** a instituição auxilia os países na implementação de medidas eficazes de prevenção do crime, fortalecimento das instituições de justiça criminal, promoção do Estado de Direito e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e crimes cibernéticos.
- **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes:** Os escritórios trabalham para combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, bem como o contrabando de migrantes, por meio do fortalecimento da legislação, prevenção, proteção das vítimas e cooperação entre os países.
- **Crime Organizado:** O UNODC apoia os Estados-membros no combate ao crime organizado transnacional, promovendo a cooperação policial, ações conjuntas de investigação, fortalecimento das instituições de justiça criminal e intercâmbio de informações.

- Terrorismo: A organização desempenha um papel na prevenção e combate ao terrorismo, apoiando os países na implementação de medidas de prevenção e fortalecimento das capacidades para responder a essa ameaça global.

O UNODC trabalha em estreita colaboração com governos, organizações regionais e outras agências da Organização das Nações Unidas para desenvolver estratégias e programas eficazes de combate à droga e ao crime. Seu objetivo é promover a paz, a segurança e o desenvolvimento sustentável, por meio de abordagens baseadas em evidências e da cooperação internacional.

4.2.2 Iniciativas de Combate à Lavagem de Dinheiro do Brasil

Internamente, as instituições de combate à corrupção e lavagem de dinheiro incluem a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União e a Receita Federal. Cada uma dessas instituições tem suas próprias funções e responsabilidades, mas todas trabalham em conjunto para investigar e punir crimes financeiros. Essas instituições trabalham em conjunto com outras entidades governamentais para garantir a efetividade e a eficiência das ações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro. Além disso, elas têm um papel crucial na promoção da transparência e na prevenção de crimes financeiros, garantindo a segurança jurídica e econômica do país.

4.2.2.1 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, criada em 2003 pelo Ministério da Justiça, contribui para a elaboração das várias iniciativas em torno do tema e para a articulação de diversos órgãos dos poderes da República, Ministérios Públicos e iniciativa privada que atuam de forma direta e indireta na prevenção e combate dos dois crimes, com o objetivo de identificar e propor maior rigidez. Consiste, basicamente, na iniciativa de articulação entre órgãos, entidades públicas e sociedade civil com o objetivo de prevenir e combater a corrupção e a lavagem de dinheiro. A ideia

central é coordenar e sistematizar as ações desses grupos, visando aprimorar e maximizar a efetividade das medidas adotadas.(ENCCLA, 2022)

Essa iniciativa é fundamental para fortalecer a transparência e a integridade das instituições públicas, bem como para preservar a integridade e o bom funcionamento do mercado financeiro e econômico.

A Estratégia, segundo o site do ENCCLA (2022), conta com aproximadamente 80 instituições públicas pertencentes aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o Ministério Público, abrangendo também as esferas federal, estadual e, em alguns casos, até mesmo municipal.

Nesse contexto de combate aos mais diversos “crimes de colarinho branco”, o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, elaborado através de um convênio firmado entre o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil, representa mais uma medida de fiscalização e prevenção ao delito, contribuindo para a realização das metas definidas pela organização.

4.2.2.2 Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro

O Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, vinculado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, é mais uma medida de fiscalização e prevenção ao crime estudado, além de se tratar de uma realização da meta 16 da ENCCLA 2006, que previa a necessidade de implantar laboratório modelo para a aplicação de soluções de análise tecnológica em grandes volumes de informações e para a difusão de estudos sobre as melhores práticas em *hardware*, *software* e a adequação de perfis profissionais. (UNODC, 2023)

A criação deste órgão de fiscalização foi motivada pela observação dos participantes da ENCCLA de que as investigações de casos de corrupção e lavagem de dinheiro envolviam a quebra de sigilos bancários, telefônicos e fiscais de um grande número de contas em períodos extensos. Isso resultava em uma enorme quantidade de dados a serem analisados. Além disso, as investigações financeiras eram realizadas sem a devida especialização, de forma arcaica e pouco eficiente.

Diante desse cenário, o LAB-LD foi concebido como uma medida para aprimorar a análise de grandes volumes de informações, a aplicação de

soluções de análise tecnológica e a difusão das melhores práticas em hardware, software e adequação de perfis profissionais. Assim, o Laboratório representa uma resposta às necessidades identificadas no combate à corrupção e lavagem de dinheiro, com vistas a tornar as investigações e análises financeiras mais efetivas e eficientes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

. A organização foi criada com o objetivo de aprimorar as investigações de lavagem de dinheiro e corrupção, através da utilização de soluções tecnológicas para análise de grandes volumes de dados e da difusão de boas práticas em análise financeira.

Desde sua criação, o LAB-LD atuou ativamente em diversos casos específicos de lavagem de dinheiro, prestando apoio técnico aos mais diversos órgãos. Para isso, os analistas de TI e informações realizaram testes em softwares especializados, resultando no desenvolvimento de métodos inovadores para esse tipo de investigação. A sua atuação contribuiu para o aprimoramento da capacidade técnica dos órgãos responsáveis pela investigação e combate à corrupção e lavagem de dinheiro no país. (LAB-LD, 2022)

Alinhando os Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro e suas instituições envolvidas no projeto, temos a REDE-LAB, fortalecendo e municiando os órgãos combatentes ao crime com análises e informações minuciosas.

Trata-se de uma rede de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, que conta com a participação de diversos órgãos e instituições públicas do país. Os laboratórios estão localizados em Polícias Civis dos Estados do Brasil, Ministérios Públicos Estaduais, Receita Federal e Polícia Federal, além de acordos de cooperação celebrados com Órgãos Parceiros como Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria Geral da União (PGU), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que também possuem laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro.

Segundo o Ministério da Justiça (2022), a principal característica da REDE-LAB é o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções

voltadas para a análise de dados financeiros, bem como para a detecção da prática da lavagem de dinheiro, corrupção e outros crimes relacionados. Essa colaboração mútua entre os órgãos envolvidos na rede tem contribuído para o aprimoramento das técnicas de investigação e prevenção desses crimes, ampliando a eficácia das ações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro no país.

Conforme o site do LAB-LD (s.d), os laboratórios são unidades responsáveis por assessorar diretamente o Chefe de Polícia, a fim de prestar suporte às Unidades de Polícia Judiciária e outros órgãos externos no processamento de informações provenientes de procedimentos investigatórios complexos. Eles se destacam como uma unidade estratégica para a produção de informações, graças ao uso de tecnologia e gestão do conhecimento para a análise de grandes volumes de dados. As equipes são constituídas por pessoas altamente qualificadas e especializadas em suas respectivas áreas de atuação. A Seção de Análise é formada por policiais com formação em estatística, contabilidade, direito, economia e letras, enquanto a Seção de Tecnologia da Informação é composta por profissionais das áreas de informática, telecomunicações, eletrônica e web design.

4.2.2.3 Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Como referência no assunto de fiscalização, conscientização e combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, destaca-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Segundo a cartilha publicada pelo Conselho em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP) publicada em 2000, a COAF é um órgão brasileiro responsável por prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Foi criada em 1998 pela lei nº 9.613/98, como uma resposta às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organização internacional responsável por desenvolver e promover políticas para combater a lavagem de dinheiro.

Este Conselho tem como objetivo principal o monitoramento de atividades financeiras suspeitas, para identificar e investigar casos de lavagem

de dinheiro e financiamento do terrorismo. Para isso, a instituição recebe informações de instituições financeiras, empresas e outras organizações que realizam transações financeiras. (SENNA, 2000)

De acordo com a legislação brasileira (1998), o presidente do COAF é nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda. A presidência do COAF é um cargo de dedicação exclusiva com diversas atribuições, incluindo:

- a) representar o COAF perante autoridades nacionais e internacionais;
- b) promover e articular o intercâmbio de cooperação mútua entre os órgãos público de todas as esferas do governo;
- c) editar os atos normativos e regulamentares necessários para aperfeiçoar o trabalho do Conselho;
- d) encaminhar ofícios às autoridades competentes sempre que forem verificados casos com fortes indícios de irregularidades.

Em conjunto, a Presidência e o Plenário do COAF são responsáveis pela coordenação das atividades do Conselho e pelo cumprimento de suas atribuições legais, contribuindo para a manutenção da integridade e transparência do sistema financeiro brasileiro.

No âmbito internacional, as instituições brasileiras de combate à corrupção e lavagem de dinheiro têm trabalhado em conjunto com outras agências em todo o mundo para enfrentar o crime organizado transnacional. Essa colaboração tem se mostrado cada vez mais importante, uma vez que as redes criminosas estão se tornando cada vez mais sofisticadas e globalizadas.

4.3 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

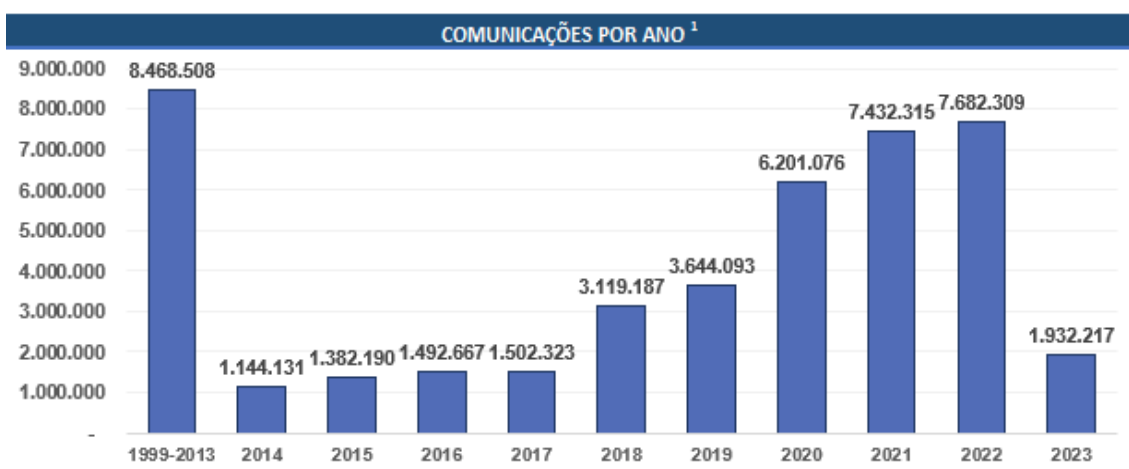
Após uma análise das organizações criadas com o intuito de fiscalizar e combater a lavagem de dinheiro, é relevante examinar os dados que evidenciam o impacto do trabalho realizado por essas entidades e instituições ao longo dos anos.

Os órgãos supervisores mais relevantes divulgam regularmente informações relativas às suas atividades, permitindo assim a avaliação do progresso alcançado e ressaltando a importância dos esforços envidados para

combater esse tipo de crime. Isso é especialmente significativo quando se observa a colaboração entre instituições tanto dentro do Brasil, quanto em parceria com órgãos fiscalizadores internacionais, conforme identificado anteriormente neste estudo.

A seguir, analisa-se os dados evolucionários ao longo dos anos disponibilizados pelo principal órgão nacional quando se trata de combate a corrupção e lavagem de dinheiro, o COAF.

Figura 1 - Comunicações Por Ano (1999 - 2023)

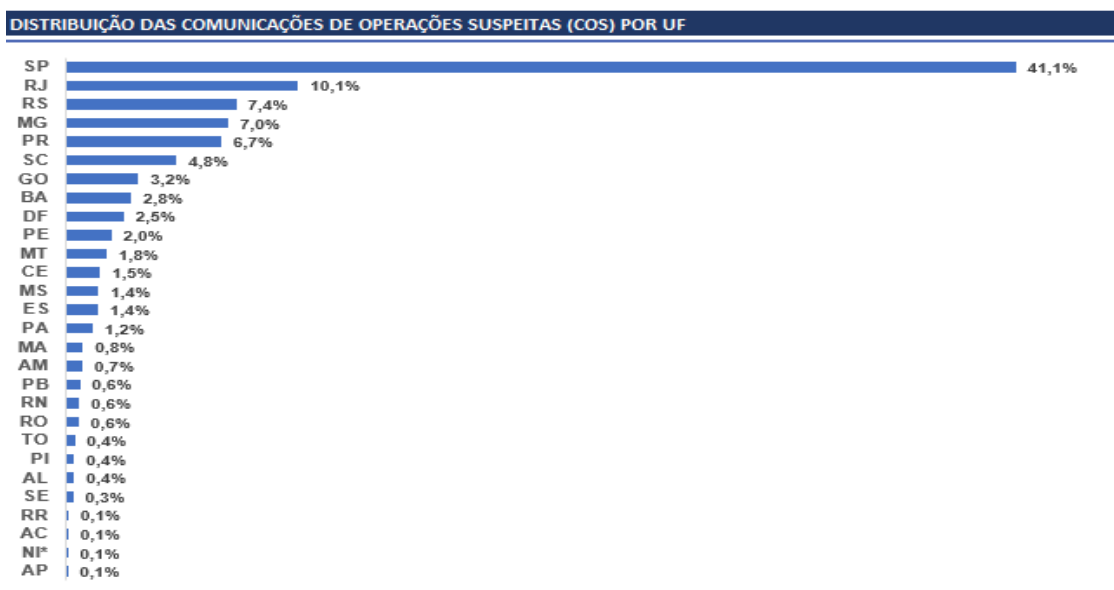


Fonte: COAF (2023)

Pode-se verificar, através da figura 1 acima, a efetividade no trabalho da entidade, visto que, com o passar dos anos, por consequência da capacitação dos funcionários, conscientização das pessoas sobre o crime e principalmente cooperação entre instituições nacionais, o aumento de comunicações sobre suspeitas de esquemas de lavagem de dinheiro e crimes antecedentes é notório.

A fim de comparação, pode-se ressaltar que, segundo os dados disponibilizados pelo Conselho de Controle de Atividade Financeiras no gráfico 1 acima, a quantidade de comunicações feitas pelos setores obrigados em 2022, por exemplo, quase se equipara ao total de relatos feitos durante 14 anos, de 1999 a 2013. Com isso, conclui-se que houve um avanço evolucionário significativo no trabalho da entidade e demais instituições que cooperam para a fiscalização dos delitos.

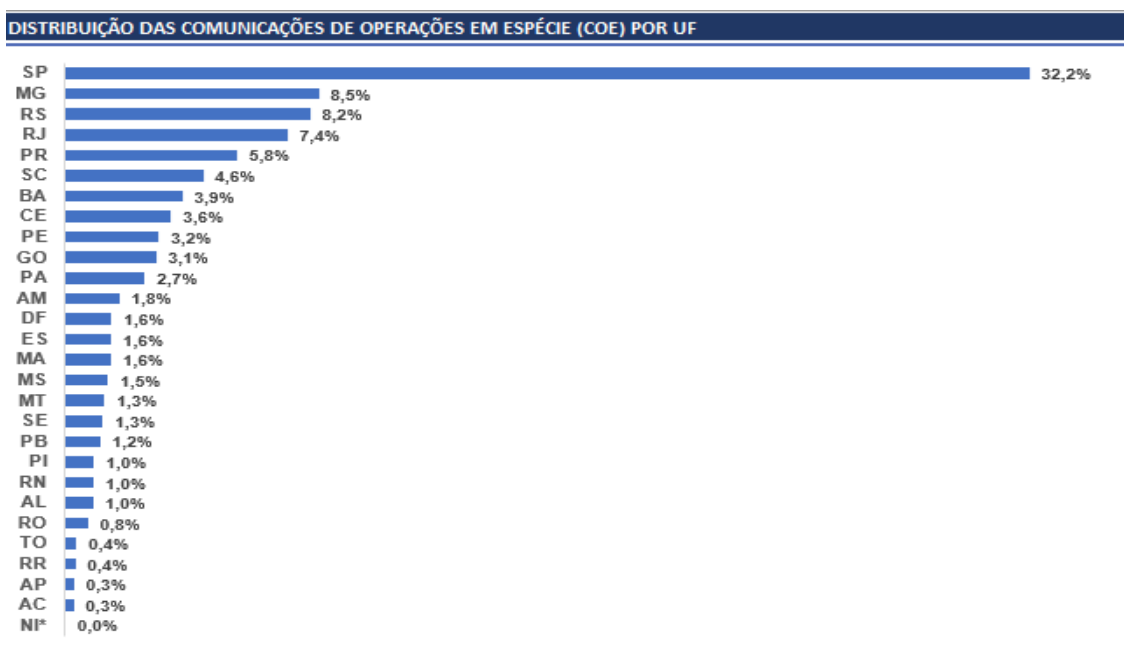
Figura 2 - Distribuição Das Comunicações De Operações Suspeitas (COS) Por UF



Fonte: COAF (2023)

Na figura 2 acima, configura-se uma amostragem da distribuição dos intercâmbios recebidos sobre operações suspeitas em cada unidade federativa do Brasil.

Figura 3 - Distribuição Das Comunicações De Operações em Espécie (COE) Por UF



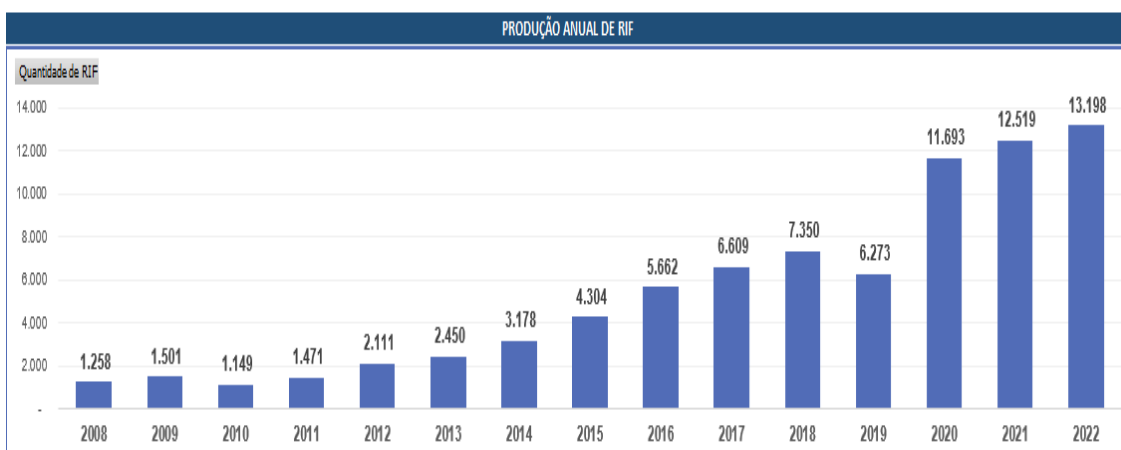
Fonte: COAF (2023)

Pelas figuras 2 e 3 acima, disponibilizadas pela COAF, cabe destacar uma diferença notória das comunicações feitas no estado de São Paulo, tanto de operações em espécie quanto de operações suspeitas, em comparação aos outros.

O principal motivo para estas altas porcentagens é a concentração de capital e o volume de movimentações financeiras que ocorre no estado, que, além de ser um dos principais do Brasil, possui como capital a maior metrópole brasileira.

É importante ressaltar também que as baixas porcentagens apresentadas pelos outros estados não necessariamente significam que possuem menor quantidade de incidências dos crimes, apenas não são comunicados com tanta frequência.

Figura 4 - Produção Anual de Relatórios de Inteligência Financeira



Fonte: COAF (2023)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, na qualidade de Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, tem a responsabilidade de receber informações dos setores que são legalmente obrigados a comunicar atividades financeiras e fiscais ilegais, além de identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Posteriormente, essas informações são repassadas às autoridades competentes para que sejam iniciados os procedimentos adequados.

Segundo o site do Ministério da Fazenda (2023), o Conselho realiza o intercâmbio de informações com as autoridades nacionais de duas maneiras

principais: através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), disponível no SisCoaf, ou por meio de correspondências oficiais, como ofícios. Esses canais são utilizados para facilitar a comunicação ágil e segura entre o Coaf e as autoridades competentes, garantindo o fluxo eficiente de informações relevantes no combate a atividades ilícitas.

O Conselho, ao realizar suas análises de inteligência financeira com base em comunicações recebidas, intercâmbio de informações ou denúncias, registra os resultados em um documento denominado Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Quando tais análises apontam indícios fundamentados de lavagem de dinheiro ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos adequados.

No contexto dos Relatórios de Inteligência Financeira, existem dois tipos distintos:

- Relatório Espontâneo (de ofício): elaborado por iniciativa do COAF a partir da análise de comunicações ou denúncias recebidas. Esses relatórios são produzidos internamente pelo Coaf quando são identificados indícios relevantes de atividades ilícitas relacionadas a operações financeiras.
- Relatório de Intercâmbio: elaborado em resposta a solicitações de intercâmbio de informações feitas por autoridades nacionais ou por outras Unidades de Inteligência Financeira. Esses relatórios são elaborados pelo COAF para atender às demandas específicas de compartilhamento de informações solicitadas por entidades competentes, visando fortalecer a cooperação e o combate conjunto aos crimes financeiros.

No gráfico 4, pode-se verificar a evolução constante da quantidade de RIF's produzidos pela instituição, com ênfase no crescimento do ano de 2019 para 2020 e os demais anos posteriores, onde houve um aumento de aproximadamente 86,4% de relatórios produzidos.

Tabela 1 - Intercâmbios Eletrônicos Recebidos e Relatório de Inteligência Financeira Vinculados de 2019 a 2022

Ano	POR ANO							
	2019		2020	2021	2021		2022	
	Quantidade de		Quantidade de		Quantidade de		Quantidade de	
Órgão	SEI-C	RIF	SEI-C	RIF	SEI-C	RIF	SEI-C	RIF
Controladoria Geral da União - CGU	66	49	113	85	100	80	107	93
Departamento de Polícia Federal	1.700	1.052	3.523	2.560	4.831	3.731	5.525	3.985
Justiça Estadual	20	10	18	14	16	7	32	20
Justiça Federal	13	6	27	20	7	6	10	5
Ministério Público Estadual	1.497	942	2.000	1.412	1.598	1.134	1.708	1.096
Ministério Público Federal	516	351	690	555	427	364	468	321
Outros do Ministério Público	54	27	44	29	34	25	18	7
Outros do Poder Judiciário	576	296	419	213	456	269	671	335
Outros Órgãos	123	67	202	98	266	163	266	148
Polícia Civil	3.029	1.483	4.276	2.464	6.368	3.984	9.178	5.415
Procuradoria Geral da República	6	6	29	22	21	16	7	7
Receita Federal do Brasil	286	243	354	309	280	243	203	178
Tribunal de Contas	2	2	1	1				

Fonte: COAF (2023)

Na tabela 1 acima, fornecida pelo COAF em planilhas de dados estatísticos sobre o trabalho realizado, foi informado o número total de intercâmbios de informações e relatórios de inteligência gerados a partir destas comunicações, no período de 2019 a 2022, divididos por setor que possui a obrigatoriedade legal de informar o Conselho.

Nota-se uma constância no trabalho de intercâmbio de cada instituição, com aumentos graduais ao longo do período analisado.

Também cabe ressaltar o trabalho realizado pelo ministério público de todas as instâncias, assim como a polícia civil e departamentos da polícia federal, as quais possuem os maiores números de intercâmbios e relatórios de inteligência vinculados a estes.

A COAF, em seus relatórios estatísticos disponibilizados em 2023, afirma que a diferença entre o número de RIF's enviados e SEI-C recebidos demonstra que só são elaborados relatórios quando, na base de dados do Conselho, existem comunicações recebidas dos setores com determinadas obrigações legais, e esta base deve conter os indícios do cometimento de ilegalidades.

Tabela 2 - Principais Delitos Informados nos Intercâmbios por Tema

ILÍCITOS INFORMADOS NOS INTERCÂMBIOS POR TEMA										
Ano	Corrupção	Crimes Contra o SFN	Crimes Tributários	Crimes Contra o Patrimônio	Fraudes	Crimes Eleitorais	Tráfico de Drogas	Tráfico de Armas	Facções Criminosas	Financiamento do Terrorismo
Até 2013	2.687	589	1.126	321	823	60	1.092	136	212	50
2014	618	95	220	55	164	17	269	18	54	5
2015	993	113	348	110	294	10	449	32	59	14
2016	1.041	95	259	136	285	16	486	37	55	12
2017	1.498	186	406	206	358	23	807	99	125	10
2018	2.174	281	542	250	566	14	1.088	109	273	28
2019	1.831	120	686	308	697	11	1.351	146	454	22
2020	2.868	196	1.051	576	1.052	26	2.561	276	1.000	10
2021	2.511	353	1.301	791	1.692	40	3.772	471	1.293	27
2022	2.673	467	1.240	1.360	2.547	35	5.518	591	1.801	17
2023	698	165	391	337	831	17	1.705	128	447	7

Fonte: COAF (2023)

Na tabela 2, a instituição divulgou o número de SEI-C realizados sobre cada delito, com destaque para os últimos 10 anos. Cabe ressaltar que todos os delitos citados neste relatório são tradicionalmente antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, como foi visto anteriormente neste trabalho.

Pode-se destacar os altos números anuais relativos ao crime de corrupção, que se manteve constante, com ênfase nos anos de 2016 e posteriormente, onde houve um aumento significativo.

Também cabe ressaltar a quantidade de intercâmbios informados sobre facções criminosas a partir de 2020 e, principalmente, de tráfico de drogas, com um crescimento intenso e constante de 2013 a 2023, período em que foi analisado na tabela.

Em 2020, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), A ocorrência de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo subiu 40% no Brasil. Neste ano, o presidente da Febraban Isaac Sidney revelou que na pandemia foi notado um crescimento exponencial da ação de criminosos, seja através de fraudes bancárias ou através de esquemas espúrios para desvio de verbas públicas na aquisição de insumos e equipamentos médicos destinados para o combate à covid-19. O presidente da Federação Brasileira de Bancos também ressalta as operações de combate à lavagem de dinheiro deflagradas pela Polícia Federal e pelo

Ministério Público, tanto no âmbito federal, quanto no âmbito estadual, por conta desses desvios.

Sidney cita que, por conta disso, o setor bancário emitiu cerca de 165 mil comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro a órgãos de fiscalização, como o COAF, entre janeiro e setembro de 2020. Também foram emitidas 3,2 milhões de comunicações sobre operações financeiras que movimentaram R\$50 mil ou mais por meio de dinheiro em espécie.

Isaac Sidney, na abertura do 10º Congresso de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Febraban, ressaltou que houve um aumento substancial na quantidade de comunicações, da ordem de 40% se tratando de operações suspeitas e de 10% de aumento das operações em espécie.

Em 2019, foram 119 mil comunicações de operações suspeitas e 2,9 milhões de informes sobre operações em espécie superiores a R\$50 mil, conforme os relatórios disponibilizados pelo Conselho. Segundo a Febraban, essas comunicações produziram 6.273 relatórios de inteligência financeira, que alcançaram 255,6 mil pessoas físicas e jurídicas, no caso do Coaf.

Figura 5 - A Evolução da Quantidade de Pessoas Supervisionadas com Cadastro Ativo.



Fonte: COAF (2023)

Através da figura 5 acima, pode-se analisar o aumento gradual da quantidade de pessoas individualmente supervisionadas pela COAF e demais agentes fiscalizadores, com ênfase no crescimento notável a partir de 2015.

Em suma, ressalta-se o impacto positivo da cooperação entre as instituições fiscalizadoras na evolução progressiva dos dados estatísticos. Tal

colaboração resultou em um aumento significativo no número de comunicações de suspeitas de esquemas, acarretando conseqüentemente em uma maior produção de relatórios de inteligência financeira. Essa interação entre as entidades também exerceu uma influência direta no andamento das operações criminosas, tornando-se um elemento crucial no combate a atividades ilícitas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar os conceitos básicos relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, bem como suas diversas tipologias e ramificações que se manifestam na sociedade e economia. Para tanto, foi realizada uma análise da conexão entre esse crime e a Teoria Econômica do Crime de Gary Becker (1968), além das contribuições e críticas de outros autores, a fim de investigar como é possível mensurar numericamente os impactos e o combate a esse crime.

No primeiro capítulo foi tratada a introdução do trabalho, a fim de iniciar o estudo e identificar o problema. No segundo capítulo, apresentou-se o princípio da criminalidade como material de estudo no âmbito das Ciências Econômicas em relação ao estudo de Direito Penal. Inicialmente estudado por Jeremy Bentham e posteriormente por Cesare Beccaria, que analisaram as motivações dos criminosos e como a punição e agilidade da mesma os preveniam de cometer o crime, além da proporcionalidade entre a pena e o delito.

Em seguida, ainda no primeiro capítulo, procurou-se aprofundar a análise abordando a Teoria Econômica do Crime de Gary Becker (1968). Durante o trabalho, verificou-se como a construção do modelo econômico do autor é elaborada, analisando cada variável e sua significância.

A partir disso, é possível verificar que o modelo busca analisar o crime como uma atividade econômica qualquer, tratando o indivíduo como um ser racional e que toma suas decisões baseando-se em benefícios e malefícios de atuar no mercado ilegal. Observa-se então, analisando as contestações feitas pelos autores citados nos tópicos seguintes durante o capítulo, que a hipótese 1 não é válida, visto que a Teoria de Gary Becker possui uma série de limitações, como analisou Pressman, reconhecendo que são diversas variáveis faltantes nas equações e que são necessárias para analisar a tomada de decisão, como as limitações sociais, as incertezas envolvidas no ato e os problemas nos sistemas penais dos Estados. Contudo, isto não invalida a importância da Teoria Econômica do Crime como uma contribuição significativa das Ciências Econômicas para a análise da criminalidade no geral, que introduziu ao estudo do tema uma forma de transformar ações danosas à

sociedade em números, a fim de buscar soluções para otimizar a prevenção e fiscalização dos mais diversos delitos.

No terceiro capítulo deste trabalho, verificou-se os aspectos básicos e gerais do crime de lavagem de dinheiro, questões históricas foram abordadas para ressaltar como o crime acontece mesmo sem o conhecimento dos envolvidos, desde os tempos primordiais da humanidade. No decorrer do capítulo foi visto que, para a realização da lavagem de dinheiro, outro crime tende a anteceder este ato, validando a hipótese 4, visto que determinada quantidade de capital precisa ser “aquecida” pois foi adquirida de maneira ilegal e necessita passar pelo processo ilícito estudado neste trabalho para inserir os valores na economia formal. Temos como exemplos de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro a corrupção, o tráfico de drogas e as fraudes fiscais.

Foram analisados os principais conceitos do delito, incluindo suas ramificações e tipologias distintas, validando a hipótese 2 previamente mencionada. Entende-se através do estudo realizado que são inúmeras operações envolvidas no crime de lavagem de dinheiro e, por conta da evolução tecnológica, estas acabam se renovando gradativamente. Apresentou-se ao longo do segundo capítulo as etapas do crime de lavagem de dinheiro, iniciando por distanciar os fundos de sua origem para evitar associação direta com o crime, para depois inserir o dinheiro na economia formal e movimentá-lo para evitar suspeitas, até poder utilizar este capital de forma integral no sistema financeiro.

Em seguida, verificou-se os efeitos do crime na economia e sociedade. Estes impactos diretos são letais ao cenário econômico de um país, como por exemplo a distorção nos valores de investimentos, taxas de câmbio e demanda monetária, afetando os lucros de diversos setores, distorcendo variáveis macroeconômicas, além de analisar a gravidade dos efeitos indiretamente relacionados à lavagem de capital, como a implicância na liquidez e reputação do setor financeiro, aumento da corrupção e criminalidade, além da descrença nas instituições políticas e fiscais do país. Através do estudo de Salvo sobre o mercado imobiliário de Porto Alegre nos anos de 2003 a 2007, confirma-se a hipótese 5, verificando empiricamente os efeitos em variáveis macroeconômicas no Brasil. Neste capítulo, foi realizada uma análise do

estudo conduzido por Joras Ferwerda, que amplia o modelo teórico de Gary Becker com o intuito de fornecer uma especificação para o crime de lavagem de dinheiro. Esse estudo teve como propósito discutir a eficácia das medidas de combate a esse delito, estabelecendo uma conexão entre a Teoria Econômica do Crime e a lavagem de capital. Como resultado, a hipótese 3 foi validada, estabelecendo uma relação entre a referida teoria e o delito em questão.

No quarto capítulo, foi realizada uma análise da legislação brasileira referente ao crime de lavagem de dinheiro, investigando suas definições, alterações na lei e as penalidades proporcionais ao ato criminoso. Além disso, foram examinadas as atividades das instituições responsáveis pela fiscalização e combate a esse crime, bem como outros delitos da mesma categoria, como a corrupção. Essas organizações, conforme mencionado anteriormente, buscam cooperar entre si e mantêm uma relação direta com órgãos governamentais, com o objetivo de fortalecer a efetividade do combate ao crime e a capacitação de seus membros e colaboradores.

Ainda foram examinados os dados disponibilizados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras referentes ao trabalho realizado até 2023. O objetivo desse estudo foi demonstrar o avanço observado nos números de ocorrências registradas e nos relatórios de inteligência gerados a partir de cada intercâmbio de informações. Tal análise evidenciou um crescimento constante e significativo no número de intervenções, graças ao trabalho realizado pela referida instituição em parceria com as demais organizações. Com isso, a hipótese 6 foi validada, reforçando a importância da cooperação entre as instituições envolvidas para ampliar a fiscalização e torná-la mais rigorosa.

Ao analisar o estudo, conclui-se que a hipótese principal deste trabalho pode ser validada parcialmente. É evidente o avanço nos números analisados relacionados à fiscalização. No entanto, conforme observado, é necessário aprimorar a comunicação e a cooperação, principalmente em âmbito internacional, a fim de não apenas fiscalizar, mas também prevenir a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, além da necessidade de investimentos em tecnologia, capacitação de profissionais, aperfeiçoamento legislativo e fortalecimento da integração entre os órgãos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 1764.
Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BECKER, Gary. Crime and Punishment: an economic approach. **The Journal of Political Economy**, v.76, n.2, mar/apr. 1968.
BENTHAM, Jeremy. **The Rationale of Punishment**. London: C. And W. Reynell, 1830. Disponível em:
<https://play.google.com/books/reader?id=7bhCAAAAcAAJ&hl=pt-PT&printsec=frontcover&pg=GBS.PA8>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **The Rationale of Punishment**. London: C. And W. Reynell, 1830. Disponível em:
<https://play.google.com/books/reader?id=7bhCAAAAcAAJ&hl=pt-PT&printsec=frontcover&pg=GBS.PA8>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BORLINI, Leonardo. The Economics of Money Laundering. In: REICHEL, Philip L.; ALBANESE, Jay S. **The handbook of transnational crime and justice**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2013. p. 227-243. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/293603154_The_economics_of_money_laundrying. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - **COAF**. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro**: coletânea de casos do Grupo de Egmont. Brasília: Banco do Brasil, 2001. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. ONU. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - **COAF**. **Lavagem de Dinheiro**: um problema mundial. Brasília: UNDCP, 1999.
BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Lava-Jato. Brasília, 2019. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL (2005). Lavagem de Dinheiro: Legislação Brasileira, Brasília: COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeira (org); São Paulo: FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos.

CARDOZO, Daniel. **70% dos presos são reincidentes: Especialistas apontam falha nas políticas de reinserção social e pouca rigidez das penas aplicadas**. Jornal de Brasília. 08 de abril de 2013.

CLEMENTE, Ademir; WELTERS, Angela. **Reflexões sobre o modelo original da economia do crime**. Revista de Economia, [s. l.], v. 33, n. 2, p.139-157, jul. 2007.
Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/9967/6843>. Acesso em: 29 ago. 2022.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

Acesso em 17 mar. 2023.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O Que Faz a COAF.**

<https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em: 12 mar. 2023.

FATF (n.d.). **Basic Facts about Money Laundering.** Disponível em:

http://www.oecd.org/fatf/MLaudering_en.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

FERWERDA, Jonas. **The economics of crime and money laundering: does anti-money laundering policy reduce crime: Review Of Law & Economics.**

[s. l.], p. 903-930. jan. 2009. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/46556342_The_Economics_of_Crime_and_Money_Laundering_Does_Anti-Money_Laundering_Policy_Reduce_Crim

e. Acesso em: 19 ago. 2022.

GRUPO EGMONT. <https://egmontgroup.org/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

Levitt, Steven D. **Why do Increased Arrest Rates Appear to Reduce Crime: Deterrence, Incapacitation or Measurement Error?**

National Bureau of Economic Research Working Paper n° 5268. Cambridge, 1995.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**; tradução Eduardo Lasserre. – São

Paulo: Futura, 2001.

MALONEY, Maureen; SOMERVILLE, Tsur; UNGER, Brigitte. **Combatting Money**

Laundering in BC Real Estate: report to the ministry of finance and deputy

premier. Canada, Mar. 2019. Disponível em:

<https://www2.gov.bc.ca/assets/gov/housing-and-tenancy/real-estate-in-bc/combating-money-laundering-report.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

MASCIANDARO, Donato. Money Laundering: the Economics of Regulation.

European Journal Of Law And Economics, Milano, p. 225-240, Feb. 1999.

Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1008776629651>.

Acesso em: 17 set. 2022.

NAÇÕES UNIDAS – ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME. **The Ten Fundamental Laws of Money Laundering.** Disponível em:

<http://www.undcp.org/odccp/money_laundering10_laws.html>. Acesso em: 17 abr 2023.

PRESSMAN, Steven. Expanding the Boundaries of the Economics of Crime,

International Journal of Political Economy, v. 37, n. 1, p. 78–100, Spring 2008.

Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro–REDE-LAB. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/lab-ld>. Acesso em: 18 mar 2023.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**; tradução Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro : Ediouro, 2001.

SANTOS, Ana Heloisa Lorena. **Efeitos dos crimes de lavagem de dinheiro no sistema financeiro nacional**. 2016. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida Asces Unita, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/bitstream/123456789/659/1/Monografia%20-%20Edição%20final%20Heloisa.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SILVA, Eduardo. **A Lei de Lavagem de Dinheiro afetar pessoas antes impunes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-30/eduardo-silva-lei-lavagem-dinheiro-afetar-a-pessoas-antes-impunes> - Acesso em: 01 abr. 2023.

TANZY, V. (1996). **Money Laundering and International Financial System**. Washington D. C.: Fundo Monetário Internacional, Working Paper Series.

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/10/4884892-suspeitas-de-lavagem-de-dinheiro-cresceram-40--em-2020-diz-febraban.html>. Acesso em: 21 jun. 2023.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do Crime**: uma explicação para a formação do criminoso. Rio Grande do Sul : AGE, 2006.

WALKER, John. Estimates of the extent of money laundering in and through Australia. **Report to the Australian Transaction Reports And Analysis Centre**, [S. l.], Sept. 1995. Disponível em: https://ccv-secondant.nl/fileadmin/w/secondant_nl/platform/artikelen_2018/Austrac_1995_Estimates_report.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.